



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

TALYTA ROMÉRIA NÓBREGA BORJA DE MELO

O PRAZO IMPRÓPRIO COMO AFRONTA À GARANTIA DA
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

SOUSA - PB
2008

TALYTA ROMÉRIA NÓBREGA BORJA DE MELO

O PRAZO IMPRÓPRIO COMO AFRONTA À GARANTIA DA
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Giorgia Petruce Lacerda e Silva Abrantes.

SOUSA - PB
2008

Talyta Roméria Nóbrega Borja de Melo

O PRAZO IMPRÓPRIO COMO AFRONTA À GARANTIA DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da
Universidade Federal de Campina
Grande, em cumprimento dos requisitos
necessários para a obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: 27 de novembro de 2008.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a. Ms. Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes – UFCG
Professora Orientadora

Prof. Ms. Jonábio Barbosa dos Santos – UFCG
Professor

Prof. Robeivaldo Queiroga da Silva – UFCG
Professor

Aos meus pais, pelo amor incondicional, pela educação proporcionada, pelo esforço diário; por abdicarem de alguns de seus sonhos em favor dos meus. Por tudo que são e representam em minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela onipresença em minha vida, por sempre iluminar os meus caminhos e me livrar de todo o mal.

Ao meu pai Romero e à minha mãe Roseane, por não medirem esforços para proporcionar uma educação de qualidade e uma formação sólida para mim e para os meus irmãos.

Aos meus irmãos: Têssia, Romerinho e Bebê, que com carinho sempre me acolheram. Em especial a Romerinho, por estar ao meu lado durante toda a minha vida estudantil, pois sempre estudamos juntos, desde o pré-escolar até o término desse curso.

Aos meus avós paternos e maternos que foram fundamentais em minha formação. Em especial ao meu avô Oton, que em seus braços me acalentou e que até os dias atuais me proporciona felicidade.

Aos meus tios, tias e primos, que sempre torceram pela concretização deste sonho.

A todas as amizades construídas ao longo da minha existência, algumas que resistem à distância e ao tempo, outras que me fizeram sentir-me acolhida na cidade de Sousa - Paraíba, amizades que sempre se encontrarão presentes em mim. Em especial a: Rubenildo, Niédja, Joane, Carla Daniele, Nathália Cibelle, Carla Cristian, Débora, Talita, Camila, Patrícia Diógenes, Carla Constância, Tarsila, Alinne e Patrícia Drielly.

À professora e amiga Giorgia Petrucce, que com competência e dedicação me orientou para a construção de uma pesquisa de qualidade.

À advogada do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Campina Grande Luci Gomes, que me acompanhou na pesquisa realizada no Fórum da Justiça Estadual do Município de Sousa - Paraíba.

Aos mestres e demais funcionários do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS). Aos primeiros pela generosidade em compartilhar seus conhecimentos, contribuindo de forma fundamental para a minha formação jurídica e ética. Aos segundos por proporcionarem um ambiente saudável e acolhedor no espaço físico do CCJS, espaço este propício para o desenvolvimento de um estudo de qualidade. Em especial à Núbia, funcionária do Núcleo de Prática Jurídica.

Aos constituintes do Núcleo de Prática Jurídica, que a mim confiaram seus direitos e expectativas e que me impulsionaram a superar limites.

À toda a sociedade brasileira que com sacrifício arca com pesados tributos para que o Poder Público possa oferecer a educação de nível superior, viabilizando assim a oportunidade para que cidadãos como eu possam cursar uma universidade pública.

“O fim do Direito é a paz, o meio de que se serve para consegui-lo é a luta. Enquanto o Direito estiver sujeito às ameaças da injustiça – e isso perdurará enquanto o mundo for mundo – ele não poderá prescindir da luta. Esta é a vida do Direito: a luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos. Porque o Direito não é pura teoria, é uma força viva. É um trabalho incessante, não apenas dos poderes públicos, mas de toda a sociedade”.

Rudolf Von Ihering

RESUMO

A prestação da tutela jurisdicional em tempo hábil configura-se como um direito fundamental da pessoa, base dos Estados Democráticos de Direito. Sendo o acesso à Jurisdição um direito fundamental, traduzindo-se no exercício da cidadania, é imprescindível o aprimoramento da técnica processual, a fim de que a prestação jurisdicional atenda à quantidade e complexidade dos litígios existentes na sociedade. Em vista disso, esta pesquisa estrutura-se com o intuito de verificar em que medida o descumprimento dos prazos processuais impróprios impede o andamento da marcha processual e viola o direito que a Constituição Federal garante, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, de que cada cidadão usufrua do processo em prazo razoável. A pesquisa tem como escopo geral fomentar a discussão sobre as conseqüências do inadimplemento dos prazos impróprios frente ao cumprimento do princípio da celeridade processual, elevado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 a direito fundamental. Tem, ainda, como objetivos específicos reconhecer os principais aspectos legais e doutrinários referentes aos institutos da Jurisdição, ação, processo, e procedimento; explicitar o conteúdo finalístico dos princípios informadores das garantias constitucionais processuais e, demonstrar empiricamente que o descumprimento dos referidos prazos é um dos principais fatores que geram o atraso na entrega da prestação jurisdicional. Para tanto, recorre-se aos métodos: bibliográfico, exegético-jurídico, dialético e indutivo. A pesquisa estrutura-se em três capítulos: o primeiro remete-se a uma abordagem acerca de conceitos pertinentes à processualística; o segundo trata das garantias constitucionais do processo; no terceiro verifica-se o cumprimento dos prazos impróprios nas demandas da Justiça Estadual do Município de Sousa-Paraíba e aprofunda-se a discussão acerca do descumprimento destes prazos em face da garantia da celeridade processual. Com a pesquisa constata-se que o descumprimento dos prazos impróprios prejudica o andamento do processo acarretando morosidade na entrega da prestação jurisdicional e afrontando diretamente a garantia da razoável duração do litígio. Dessa forma, verifica-se que a plena realização das garantias constitucionais somente torna-se possível através da efetivação da Justiça, realizada com o desenvolvimento célere do processo, que culmine com uma decisão justa e efetiva, de forma a ver-se a demanda judicial resolvida de maneira eficaz e no tempo adequado.

Palavras-chave: Jurisdição. Prazo impróprio. Razoável duração do processo.

ABSTRACT

The provision of judicial protection in a timely fashion configures itself as a key right of a person, based on the democratic rule of law. As access to the courts a key right, resulting in the exercise of citizenship, it is essential to improve the technical procedure, so that the supply meets the jurisdictional bulk and complexity of the disputes that exist in society. Therefore, this research structure with the purpose of ascertaining whether the breach of procedural deadlines unfit prevent the progress of the procedural motion and outrage that the right to Constitution guarantees in its article 5, incise LXXVIII, that Every citizen enjoys the process within a reasonable time. The research has the scope to foster discussion about the consequences of default unfit front of the deadlines for compliance with the principle of procedural speed, high by Constitutional Amendment No 45/2004 a fundamental right. It also has specific objectives and recognize the major doctrinal and legal aspects relating to institutes of jurisdiction, action, process and procedure; Finalist explain the content of the principles of constitutional guarantees procedural informers, and demonstrate empirically that the breach of such deadlines is a of the main factors that cause the delay in delivery of judicial service. For both are used to methods: bibliographic, exegetic-cool, dialectical and inductive. The research structure itself into three chapters: the first refers to an approach about concepts relevant to Science Procedure; the second deals with constitutional guarantees of the process, in the third there is compliance with the deadlines inappropriate demands of justice in State of the City of Sousa - Paraíba and deepens the discussion is about the failure of those periods in view of ensuring the speedy procedures. With the research finds that the breach of deadlines unfit affect the progress of the process causing delays in delivery of court service and directly addressing the security of reasonable duration of the dispute. Thus, it appears that the full realization of constitutional guarantees only becomes possible through the realization of justice, held with the rapid development of the process, which will result in a fair and effective decision in order to see to demand justice resolved effectively and in a timely fashion.

Keywords: Jurisdiction. Deadline inappropriate. Reasonable duration of the process.

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT.....	7
INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 DO PROCESSO E DOS PRAZOS PROCESSUAIS.....	12
1.1 Processo e procedimento: conceitos e distinções.....	12
1.2 Natureza jurídica do processo.....	14
1.3 Relação jurídica processual.....	17
1.4 Atos processuais.....	18
1.5 Prazos Processuais.....	23
1.5.1 Da classificação dos prazos processuais.....	24
CAPÍTULO 2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFORMADORES DAS GARANTIAS PROCESSUAIS DO CIDADÃO.....	28
2.1 O princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional.....	29
2.2 Princípio do devido processo legal.....	32
2.3 Do princípio do juiz natural.....	34
2.4 Princípio da isonomia processual.....	37
2.5 Sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa.....	40
2.6 Dos princípios da motivação das decisões judiciais e da publicidade dos atos processuais.....	41
2.7 O princípio garantidor do processo em prazo razoável.....	43
CAPÍTULO 3 O PRAZO IMPRÓPRIO E A GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	46
3.1 Verificação do cumprimento dos prazos impróprios na Justiça Estadual do Município de Sousa-Paraíba.....	47
3.2 Renovando a discussão sobre a temática.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
ANEXOS.....	70

INTRODUÇÃO

O processo é o instrumento que o ordenamento jurídico dispõe para se chegar até o provimento jurisdicional, é o meio pelo qual o juiz exerce essa atividade. Levando-se em conta essa manifestação necessária para se chegar até uma solução justa, a efetividade processual consegue impor-se em relevância, porque o tempo gasto em razão de falhas na estrutura judiciária traz inúmeros prejuízos aos jurisdicionados, criando uma situação que desgasta o Poder Público desafiando-o na incumbência de prestar a Jurisdição através de meios hábeis a dirimir os conflitos existentes na sociedade, já que esse mesmo Estado proíbe a autotutela.

A morosidade da prestação jurisdicional tem violado direitos, afrontando os indivíduos e desacreditando o Poder Judiciário. A demora no trâmite processual é certamente uma das maiores, senão a maior, das frustrações experimentadas por aqueles que recorrem à máquina judicial. O extenso tempo dispensado na entrega da prestação jurisdicional acaba por impingir às partes vários prejuízos que não se resumem aos materiais, eis que por muitas vezes experimentam também prejuízos psicológicos.

Durante a incansável busca pelas causas e soluções para o problema da estagnação que perpassa o Poder Judiciário um instituto merece especial atenção, qual seja, o prazo impróprio. Percebe-se que a grande maioria, senão a totalidade dos processos judiciais, fica a maior parte do tempo parada dentro das secretarias dos juízos à espera de movimentação.

Para iniciar o estudo lança-se mão da seguinte problemática: a sistemática dos prazos impróprios, previstos no sistema processual brasileiro, fere o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal? Sim, uma vez que o descumprimento dos referidos prazos apresenta-se como fator determinante da lentidão na entrega da prestação jurisdicional.

O motivo que levou à escolha da temática foi a deficiência processual verificada pela comunidade jurídica e sociedade civil quando se busca, através do Estado, uma intervenção capaz de restabelecer o direito subjetivo da pessoa lesada e/ou ameaçada. Necessário é, pois, discutir a crise enfrentada pelo Poder Judiciário,

no que se refere ao processo como meio necessário para se chegar até a Jurisdição efetiva e concreta, uma vez que, o acesso à Justiça (e como consequência lógica a razoável duração do processo) apresenta-se como o mais essencial dos direitos do ser humano, bem como a vida, pois que é por meio dele que se possibilita ao cidadão concretizar os demais, ou ao menos ser justamente ressarcido do prejuízo que experimentou.

A pesquisa tem como escopo geral fomentar a discussão sobre as consequências do inadimplemento dos prazos impróprios frente ao cumprimento do princípio da celeridade processual, elevado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 a direito fundamental. Tem, ainda, como objetivos específicos reconhecer os principais aspectos legais e doutrinários referentes aos institutos da Jurisdição, ação, processo, e procedimento; explicitar o conteúdo finalístico dos princípios informadores das garantias constitucionais processuais e, demonstrar empiricamente que o descumprimento dos referidos prazos é um dos principais fatores que geram o atraso na entrega da prestação jurisdicional.

Para o desenvolvimento da pesquisa serão utilizados os métodos bibliográfico, exegético-jurídico, dialético e, por fim, o indutivo, quando da análise das informações colhidas no Fórum da Justiça Estadual do Município de Sousa-Paraíba e de autos processuais de ações pleiteadas pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais.

O método bibliográfico será utilizado na obtenção do conhecimento acerca de vários conceitos técnicos como os de processo, prazo impróprio, princípio da duração razoável do processo e demais garantias fundamentais, uma vez que faculta o correto manuseio da doutrina processualista, de artigos da *internet*, da legislação processual e do texto constitucional brasileiro.

Freqüentemente empregado na atividade de investigação científica empreendida pelos estudiosos do Direito, o método exegético-jurídico perfaz-se instrumento hábil à apreensão dos conteúdos dos preceitos normativos pertinentes à matéria, bem como de todo o exposto no ordenamento jurídico pátrio.

O método dialético denota-se essencial à compreensão e análise crítica das garantias constitucionais processuais frente aos prazos impróprios, diante dos questionamentos postos quanto à celeridade processual. A pesquisa empírica, por sua vez, facultará a verificação do cumprimento dos prazos processuais, realizada

através do método indutivo, que é aquele através do qual se parte do particular e se coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares. De acordo com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade.

Para uma melhor abordagem da temática, o estudo será estruturado em três capítulos. No primeiro será apresentado o arcabouço processual brasileiro através da conceituação e classificação de alguns institutos, quais sejam: Jurisdição, ação, processo, atos e prazos processuais; conceitos indispensáveis à compreensão da problemática.

No segundo capítulo serão analisados os princípios que fundamentam as garantias constitucionais processuais, tratando-se dos princípios da inafastabilidade do poder jurisdicional, do devido processo legal, do juiz natural, da isonomia processual, do contraditório e da ampla defesa, da motivação das decisões judiciais, da publicidade dos atos processuais, e do princípio garantidor do processo em prazo razoável.

No terceiro capítulo será verificado o cumprimento dos prazos impróprios analisando-se o relatório de produtividade da Justiça Estadual da Comarca de Sousa e de autos processuais que tramitam perante a mesma. Por fim, será finalizada a discussão proposta sobre o tema, abordando-se o descumprimento dos prazos impróprios como afronta direta à garantia da razoável duração do processo.

Ressalte-se, ainda, que a pesquisa se apresentará relevante no sentido de instigar na comunidade jurídica e na sociedade civil uma atenção maior à aplicabilidade das garantias fundamentais e da legislação infraconstitucional, assim como trazer à baila uma discussão que almeje verificar se a função jurisdicional está ou não sendo cumprida de forma efetiva, vislumbrando assim, detectar os fatores que provocam a estagnação da marcha processual e oportunizar meios capazes de possibilitar a máxima aplicação dos direitos fundamentais, tendo em vista a promoção da dignidade humana e do acesso à Justiça.

CAPÍTULO 1 DO PROCESSO E DOS PRAZOS PROCESSUAIS

No extenso e variado conjunto de interesses que coexiste na vida em sociedade, há casos em que o simples mandamento legal – regra jurídica expressa, emanada do ordenamento jurídico positivado – não é suficiente para eliminar o conflito intersubjetivo, que se caracteriza pela incidência de interesses simultâneos e excludentes sobre o mesmo bem. A presença de conflitos, destarte, promove a ruptura da paz social e requer uma providência que seja capaz de solucioná-los de modo eficaz e que restabeleça o equilíbrio das relações sociais. (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 39).

Nos primeiros tempos da civilização, contudo, os sujeitos envolvidos em conflitos podiam resolvê-los por si mesmos, realizando a autotutela. Com o desenvolvimento e consolidação do Estado de Direito, a tarefa de solucionar as controvérsias existentes na sociedade passou a ser função estatal.

A noção de Estado de Direito que se adota contemporaneamente consagra a divisão das suas funções, próprias da sua soberania. São elas: a legislativa, a executiva e a judiciária. Dessa forma, ao lado das funções de regular as condutas e administrar os meios de que o Estado dispõe para o alcance de seus próprios fins, há a função jurisdicional, que está direcionada à promoção da paz social. O alcance dessa finalidade se dá pela aplicação da lei ao caso concreto, e isso ocorre através do processo, que é o instrumento através do qual a Jurisdição atua.

Destarte, indispensável é, para a compreensão do tema central da pesquisa, uma breve análise sobre o instituto do processo, abrangendo seus principais aspectos e nuances, tais como os prazos processuais.

1.1 Processo e procedimento: conceitos e distinções

A Ciência Processual Civil brasileira, influenciada pela doutrina de Enrico Tullio Liebman, está atrelada à compreensão de três institutos que se encontram

intimamente ligados, são eles: a Jurisdição, a ação e o processo, que constituem a base da ciência processual.

A Jurisdição é a função estatal que faz atuar o Direito, podendo ser conceituada observando-se três aspectos: poder, função e atividade. Como poder, é manifestação da soberania estatal, pois que o Estado possui legitimidade para decidir e aplicar imperativamente suas decisões. Como função, denota a incumbência que o Estado tem de solucionar os conflitos intersubjetivos. Por fim, como atividade, é o complexo de atos do juiz, dos auxiliares da Justiça e das partes, no processo. Segundo Cintra; Grinover e Dinamarco (2006, p. 146) “o poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal)”.

Ação, por sua vez, é o modo de provocação da Jurisdição. É o direito ao exercício da atividade jurisdicional ou o poder de exigir esse exercício. Mediante o exercício da ação provoca-se a Jurisdição que, por sua vez, se exerce através do complexo de atos denominado processo, instrumento que preenche o interstício entre a ação e a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Segundo Montenegro Filho (2008, p. 159) processo:

É o instrumento de que se utiliza a parte que exercitou o direito de ação na busca de uma tutela judicial que ponha fim ao conflito de interesses instaurado ou em vias de sê-lo. Inúmeros atos serão praticados no curso do processo para que o citado objetivo seja alcançado. O processo ata as partes e se desencadeia através da prática dos atos processuais, numa relação lógica que apresenta início, meio e fim.

O vocábulo processo tem sua origem etimológica no termo *procedere*, advindo do latim “seguir adiante”, “marcha avante”, “caminhada”. Talvez o uso dessa expressão tenha contribuído para que se estabelecesse confusão entre os conceitos de processo e de procedimento. (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2006, p. 295).

No entanto, ambos não são sinônimos. O processo é o método pelo qual opera a Jurisdição, com vistas à composição de litígios. Já o procedimento é a sucessão de atos que compõem o processo, que o estruturam.

Donizetti (2008, p. 37) estabelece a seguinte diferença entre processo e procedimento:

Processo é instrumento de realização da justiça; é relação jurídica, portanto, é abstrato e finalístico. Procedimento é o *modus faciendi*, é o rito, o caminho trilhado pelos sujeitos do processo. Enquanto o processo constitui o instrumento para a realização da justiça, o procedimento constitui o instrumento do processo, a sua exteriorização. (grifos do autor).

Nesse mesmo sentido lecionam Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 295) ao afirmarem que a noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder (no caso, o jurisdicional). A noção de procedimento é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem. Dessa forma, o procedimento, aspecto formal do processo, é o meio pelo qual a lei apresenta os atos e fórmulas da ordem legal do processo.

É certo que a discussão acerca da diferença entre os conceitos de processo e procedimento ganhou importância com o advento da Constituição Federal de 1988. Isso porque a Carta Magna estabeleceu diferentes campos de competência em matéria processual e em matéria procedimental. A competência para legislar sobre a primeira é exclusiva da União (artigo 22, inciso I, Constituição Federal de 1988); já para legislar sobre a segunda, a competência é concorrente entre a União e os Estados-membros ou o Distrito Federal (artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal de 1988).

1.2 Natureza jurídica do processo

Para explicar a natureza jurídica do processo os estudiosos elaboraram diversas teorias, dentre as quais se analisa, nesta pesquisa, as teorias do processo como contrato, como quase-contrato, como relação jurídica, como situação jurídica e como procedimento em contraditório.

A teoria do processo como contrato tem origem francesa e cunho privatístico, seu principal divulgador é Pothier (1800). Aí se apregoava que o processo era um contrato posto entre os litigantes (*litiscontestatio*), que se firmava com o comparecimento espontâneo das partes em juízo para a solução do conflito. O juiz seria o árbitro judicial e facultativo e não o órgão jurisdicional monopolizador

da Jurisdição. Essa teoria se revelou inadequada para explicar a natureza jurídica do processo quando, já no século XVIII, o juiz não precisava de prévio consenso das partes para tornar coativa a sentença. (LEAL, 2004, p. 86).

A teoria do processo como quase-contrato foi defendida por Savigny e Guényvau (1850) e enquadrava o processo como um quase-contrato, porque a parte que ingressava em juízo consentia que a decisão lhe fosse favorável ou desfavorável, ocorrendo um nexo entre o autor e o juiz, ainda que o réu não comparecesse espontaneamente à lide (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 298). Deveras inadequada para explicar a natureza jurídica do processo, vê-se que o define como instituto de cunho privado e, ainda, porque remontando à época da Jurisdição obrigatória, tem-se que o juiz não estava adstrito à vontade do autor ou do réu.

Foi Bülow (1868) que desenvolveu a teoria do processo como relação jurídica e preconizou acerca da relação entre as partes e o juiz que, sendo autônoma, não se confunde com a relação jurídica de direito material. No entanto, Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 298) comentam que Bülow não foi o idealizador dessa teoria, mas quem a sistematizou, já que antes dele outros já haviam-na elaborado. Veja-se:

O grande mérito de Bülow foi a sistematização, não a intuição da existência da relação jurídica processual, ordenadora das condutas dos sujeitos do processo em suas ligações recíprocas. Deu bastante realce à existência de dois planos de relações: a de direito material, que se discute no processo; e a de direito processual, que é o continente em que se coloca a discussão sobre aquela. Observou também que a relação jurídica processual se distingue da de direito material por três aspectos: a) por seus sujeitos (autor, réu e Estado-juiz); b) por seu objeto (a prestação jurisdicional); c) por seus *pressupostos* (os pressupostos processuais). (grifo dos autores).

Essa teoria foi aprimorada por Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei e Liebman e, apesar de sofrer algumas críticas, é a que predomina hoje. Com efeito, Leal (2004, p. 88) afirma que sendo a Jurisdição função soberana do Estado, que somente se legitima pelo processo, esse mesmo processo valida e disciplina a Jurisdição, não sendo mero instrumento desta, ou seja, a Jurisdição é instrumento do processo, e não o contrário.

Ainda criticando-a, Goldschmidt (1925) construiu a doutrina do processo como situação jurídica, pela qual o Direito assume condição dinâmica através do processo, realizando-se nele uma transformação estrutural: o que antes, sob um aspecto estático, era um direito subjetivo, agora se apresenta como mera possibilidade de praticar atos para que o Direito seja reconhecido; como expectativa de obter tal reconhecimento; como perspectiva de obtenção de uma sentença desfavorável e como encargo de praticar certos atos no processo.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 300) registram as principais críticas:

Das muitas críticas endereçadas a essa teoria destacam-se as seguintes: a) ela argumenta pela exceção, tomando como regra as deformações do processo; b) não se pode falar de *uma* situação, mas de um complexo de situações, no processo; c) é exatamente o conjunto de situações jurídicas que recebe o nome de relação jurídica. Mas a crítica mais envolvente foi a que observou que toda aquela situação de incerteza, expressa no ônus, perspectivas, expectativas, possibilidades, refere-se à *jus judicium deducta*, não ao *judicium* em si mesmo: o que está posto em dúvida, e talvez exista ou talvez não, é o direito subjetivo material, não o processo. (grifos dos autores).

Mesmo sofrendo acirradas críticas, a teoria do processo como situação jurídica foi muito útil à Ciência Processual, pois que esclareceu uma série de conceitos outrora mal compreendidos, tais como as idéias de ônus, de sujeição e da relação funcional do juiz com o Estado.

A teoria do processo como procedimento em contraditório, por sua vez, foi desenvolvida pelo processualista italiano Elio Fazzalari, que rejeitou a idéia de relação jurídica inserta no conceito de processo, afirmando ser este não mera seqüência, direção ou finalidade dos atos praticados pelas partes e pelo juiz, e sim, a presença do direito ao contraditório entre as partes, que devem encontrar-se em regular paridade, "no procedimento que, longe de ser uma seqüência de atos exteriorizadores do processo, equivaleria a uma estrutura técnica construída pelas partes, sob o comando do modelo normativo processual". (LEAL, 2004, p. 92).

Como bem afirmam Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 303), há exigência constitucional (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988) de que esteja presente no processo o direito-garantia ao contraditório, e essa afirmação

não é conflitante com a de que o processo assume a natureza jurídica de uma relação posta entre as partes e o juiz. Nesse diapasão se nota que tais teorias não são antagônicas, e sim complementares, pois que “o processo é o procedimento realizado mediante o desenvolvimento da relação entre seus sujeitos, perante o contraditório”.

Das teorias acima expostas, a mais aceita pela processualística é a que sustenta ter o processo natureza jurídica de relação processual. Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 300) indubitável é que o Estado e as partes estão, no processo, conectados por uma série de liames jurídicos, os quais exigem de cada um a prática de atos ou lhes permite, o ordenamento jurídico, essa prática.

A relação jurídica, portanto, é exatamente o nexos que conecta dois ou mais sujeitos, conferindo-lhes poderes, direitos, faculdades, e os respectivos deveres, obrigações, sujeições e ônus. Por meio da relação jurídica, o Direito não só ajusta os conflitos de interesses havidos entre os indivíduos, mas também a colaboração necessária em benefício de determinado objetivo comum.

1.3 Relação jurídica processual

A relação jurídica processual é aquela que se estabelece entre autor, juiz e réu. É possível concebê-la sob forma triangular, com o juiz ocupando o vértice de cima e localizando-se equidistante de ambas as partes. (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 159).

Entretanto, a formação da relação processual se dá em dois momentos distintos: o primeiro deles ocorre com a propositura da ação, onde essa relação é apenas linear (artigo 263 do Código de Processo Civil); com a citação válida do réu (artigo 219 do Código de Processo Civil), a relação está perfeitamente completa, caracterizando-se na sua forma triangular. Portanto, antes da citação válida não há processo em sua plenitude.

A teoria do processo como relação jurídica (desenvolvida por Bülow) indicou os três aspectos que distinguem a relação jurídica processual da material: os sujeitos, o objeto e os pressupostos. Outrossim, três são os sujeitos da relação

processual: o Estado, o demandante e o demandado. Nessa relação as partes ocupam posição de sujeição em relação ao juiz, que nela exerce função estatal. O objeto da relação processual, por sua vez, resta configurado no serviço jurisdicional que o Estado tem o dever de fornecer aos jurisdicionados, consumando-o mediante o provimento final em cada processo.

Segundo Wambier, Almeida e Talamini (2006, p. 200-204) os pressupostos processuais são aqueles necessários para a admissibilidade de uma atividade jurisdicional válida. São eles os pressupostos de existência: petição inicial (artigo 262 do Código de Processo Civil), Jurisdição e citação; pressupostos de validade: petição inicial apta, órgão jurisdicional competente e juiz imparcial, capacidade de agir e capacidade processual; e pressupostos negativos: litispendência e coisa julgada.

Ainda de acordo com Wambier, Almeida e Talamini (2006, p. 160) tem-se que a relação jurídica processual se caracteriza por ser autônoma, vez que se distingue da relação jurídica material discutida no processo; trilateral, já que dela participam juiz, autor e réu; pública, porque o juiz nela figura como órgão do poder estatal; complexa, englobando recíprocos direitos, deveres e ônus; e dinâmica, tanto que se desenvolve progressivamente até o seu fim.

1.4 Atos processuais

Como é cediço, o processo é autônomo e constitui uma relação jurídica de Direito Público, na qual as partes da relação jurídica processual se compõem de membros diretamente envolvidos, diferenciando-se pela função que desempenham e pelos interesses que objetivam alcançar.

Estas partes se completam em duas faces distintas: de um lado está o juiz (centralizador na resolução da lide) e no sentido diferenciado estão os que buscam a decisão judicial. Nesse desiderato, ambos praticam os chamados atos jurídicos processuais.

Segundo Montenegro Filho (2007, p. 218):

Ato, de um modo geral, e sem alongamento na realidade processual, refere-se a ação, a algo que está sendo feito ou pode ser feito por uma pessoa. Transpondo a premissa para a realidade da ciência jurídica, podemos definir o ato processual como o comportamento das partes, do magistrado e de todos os auxiliares da justiça no sentido de criar, de modificar ou de extinguir um direito dentro do processo. (grifo do autor).

O ato processual retrata a manifestação de vontade de um dos sujeitos do processo, dentro de uma das categorias previstas na lei processual, influenciando diretamente na relação processual. Há a necessidade, pois, de que haja: a manifestação de vontade de um dos sujeitos do processo (juiz, partes ou auxiliares); a previsão de uma forma na lei processual; e a constituição, modificação ou extinção da relação processual. (OLIVEIRA, C. ; OLIVEIRA, 1999, p. 14).

Tal como salientado por Wambier, Almeida e Talamini (2006, p. 164) sendo o ato processual conceituado como toda manifestação da vontade humana que tem por fim criar, modificar, conservar ou extinguir a relação processual, podem ser incluídas na classe de ato processual as manifestações de quaisquer dos sujeitos processuais (e não apenas as das partes) pois que todas visam ao mesmo objetivo.

Destarte, o conceito de atos processuais não abrange exclusivamente a atividade das partes, já que todos os integrantes da relação jurídica processual agem para criar, modificar, conservar ou extinguir o processo. No título próprio do Código de Processo Civil denominado “Dos Atos Processuais” o legislador destacou alguns de seus aspectos, especialmente os relativos à sua forma, descrevendo apenas certos atos.

Ademais, a classificação dos atos processuais é realizada observando-se dois critérios: o objetivo e o subjetivo. O primeiro sói agrupá-los segundo o seu conteúdo, de acordo com a natureza da modificação causada na relação processual. O critério subjetivo agrupa os atos processuais segundo o sujeito que os pratica, visualizando-se daí: atos das partes, atos do juiz e atos dos auxiliares da Justiça. Essa é a classificação adotada pelo Código de Processo Civil (Título V, Capítulo I, Seções II, III, IV, artigos 158 ao 171) e objeto desse estudo.

O processo se instaura por iniciativa da parte (artigo 2º do Código de Processo Civil). É indispensável sua atividade para a existência e desenvolvimento do processo. Para o Direito Processual, os demandantes de um processo são designados simplesmente de partes. O autor ou demandante é aquele que formula o

pedido inicial ao juiz; o réu ou demandado é aquele em cujo desfavor se impõe a lide, devendo intervir no processo para proporcionar sua defesa.

As partes são os sujeitos parciais da relação processual, cada qual defendendo a sua verdade. Como tal devem apresentar, necessariamente, legitimidade *ad processum* e capacidade postulatória (artigos 3º, 6º e 7º do Código de Processo Civil) como aptidão para atuar no procedimento.

De acordo com Montenegro Filho (2007, p. 229):

O ato processual mais importante do autor é a petição inicial, que alinha os elementos objetivos e subjetivos do processo, externando o que se quer (objeto), a *ratio* da pretensão (causa de pedir) e em face de quem o pedido é formulado (identificando o réu da demanda judicial, ou seja, contra quem a pretensão é dirigida). Do lado do réu, evidencia-se que a contestação é o ato processual de maior importância em relação à sua pessoa, já que a manifestação em referência deve atacar especificadamente todos os argumentos da petição inicial, sob pena da caracterização da revelia total ou parcial, podendo gerar os seus efeitos indesejados. (grifo do autor).

Mas não são esses os únicos atos praticados pelas partes no processo. Há um infinito número de atos exigidos para o regular desenvolvimento da lide. Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 300) os atos das partes se classificam em: postulatórios, dispositivos, instrutórios e reais. Atos postulatórios são aqueles de que as partes se utilizam para requerer algum provimento jurisdicional: petição inicial, contestação, denúncia, recurso, dentre outros.

Atos dispositivos são aqueles mediante os quais as partes dispõem de determinada posição jurídica processual ativa ou mesmo da própria tutela jurisdicional. Como exemplos, pode-se citar: a desistência do processo (artigo 267, VIII, do Código de processo Civil); a renúncia ao direito de queixa (artigos 49 e 50 do Código de Processo Penal), dentre outros. Esses atos apenas podem ser praticados em relação a direitos disponíveis.

Os atos instrutórios destinam-se a convencer o juiz e, por óbvio, cada parte procura, através destes, trazer-lhe elementos hábeis a convencê-lo das razões aduzidas. Os atos reais, por fim, retratam as condutas materiais das partes no processo, bem assim o comparecimento físico às audiências, o pagamento de custas, a exibição de documentos, dentre outros.

De outra banda, os atos das partes são praticados por intermédio de seus advogados, que as representam em juízo (artigo 36 do Código Processual Civil), ou, excepcionalmente, de per si, como quando estas prestam depoimentos pessoais em audiência, por exemplo.

As manifestações das partes apresentam-se como atos fundamentais na dinâmica processual. Sendo o princípio dispositivo aquele que orienta o Processo Civil, configura-se como estímulo à prática dos atos judiciais e daqueles próprios dos auxiliares de Justiça. (MONTENEGRO FILHO, 2007, p. 228-229).

O juiz é o sujeito processual que deve se manter imparcial e eqüidistante das partes, é quem conduz o processo, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, regendo-se pelos princípios da investidura, competência e imparcialidade. A investidura ou princípio do juiz natural estabelece que o juiz deve estar dotado de jurisdição brasileira para resolver a ação. Já a competência é a medida, o limite da jurisdição. A imparcialidade, por sua vez, adverte e exige critério pelo qual o juiz deve mostrar-se imparcial e não deve possuir interesse na lide. (AMENDOEIRA JÚNIOR, 2006, p. 70).

Ao contrário dos atos das partes, os atos do juiz não correspondem a nenhum ônus. O juiz não tem ônus, e sim, o poder-dever de agir nos termos da lei, conduzindo o processo ao seu final. O *caput* do artigo 162 do Código de Processo Civil reza que “os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos”.

Segundo Donizetti (2008, p. 150) a relação supra mencionada é apenas exemplificativa, pois contém apenas os provimentos subscritos pelo juiz e que encerram conteúdo decisório ou ordinatório. Além de tais atos, o juiz pratica outros que são registrados por termos ou lavrados nos autos pelo escrivão, *verbi gratia* do interrogatório das partes, a inquirição das testemunhas e a inspeção judicial.

A redação do parágrafo 1º do artigo 162 supracitado (dada pela Lei nº 11.232 de 2005) define sentença como “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil”. O primeiro artigo trata da extinção do processo sem resolução do mérito e o segundo trata das hipóteses de julgamento com resolução de mérito.

Da decisão interlocutória sabe-se que é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil). É

ato decisório porque o juiz está emitindo juízo, mas a abrangência do seu pronunciamento restringe-se à questão versada dentro do processo e objetiva impulsioná-lo ao alcance de seu fim. (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 172).

O artigo 162, § 3º do Código de Processo Civil conceitua despachos como todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento das partes, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. Assim, são todos os provimentos emitidos pelo juiz que têm por finalidade dar seguimento ao processo; não possuem carga decisória e, devido a essa característica, não são passíveis de recursos (artigo 504 do Código de Processo Civil).

Como bem aduz Montenegro Filho (2007, p. 224) o Código de Processo Civil admite vários outros atos processuais como emanados do magistrado, tais como a condução dos trabalhos em audiência, que configura ato material, e, portanto, diferente dos pronunciamentos (sentenças, decisões interlocutórias e despachos).

Os atos dos auxiliares da Justiça, por fim, são de cooperação no processo, sendo classificados como de movimentação, documentação e execução.

Na lição de Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 358):

A movimentação e a documentação fazem-se precipuamente através do escrivão e seus funcionários (escreventes). São atos de movimentação processual: a conclusão dos autos ao juiz, a vista às partes, a remessa ao contador, a expedição de mandados e ofícios. São atos de documentação: a lavratura dos termos referentes à movimentação (conclusão, vistas etc.), a feitura do termo de audiência, o lançamento de certidões etc. A execução é ordinariamente encargo do oficial de justiça: trata-se de atos realizados fora dos auditórios e cartórios, em cumprimento a mandado judicial (penhora, prisão, busca-e-apreensão (sic) etc.). A comunicação processual, consistente em citações ou intimações, é realizada pelo escrivão, com o auxílio dos Correios, ou pelo oficial de justiça, em cumprimento a mandados judiciais. (grifos dos autores).

Dentre os auxiliares da justiça destacam-se o escrivão ou chefe de secretaria, o perito, o avaliador, o oficial de justiça e o tradutor. Esse rol não é taxativo, incluindo-se na relação toda e qualquer pessoa que, de forma permanente ou eventual, pratique atos no processo. (artigo 139 do Código de Processo Civil).

1.5 Prazos Processuais

O Poder Judiciário não atua livremente no cumprimento da função jurisdicional. Dada a própria natureza dessa função vale-se de uma forma de atuação disciplinada pelas normas processuais, na qual todos os sujeitos envolvidos arcam com a responsabilidade de respeitar e seguir o encadeamento previsto.

O processo exterioriza-se no procedimento, conjunto regulador dos atos concatenados e esteados em disposições legais que dizem respeito à forma, à seqüência, ao lugar e ao tempo em que os atos devem se desenvolver. O procedimento é noção formal, é o meio pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo que, uma vez iniciado, insta as partes e o magistrado a comungar o dever de cumprir o procedimento, evitando a incidência de nulidades. Destarte, o ato processual é concretizado no curso do processo. Sua realização, isto é, a prática de cada ato, é presa a certos limites temporais, marcados pelo prazo. (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 186).

Os prazos processuais são, pois, regulados por princípios, tais como o da paridade de tratamento, o da utilidade, o da brevidade, o da continuidade, o da inalterabilidade, o da peremptoriedade e o da preclusão temporal.

O princípio da paridade de tratamento decorre do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal e reza que as partes têm direito a um tratamento igual no processo, mas há exceções: o artigo 188 do Código de Processo Civil quadruplica o prazo para contestar e duplica para recorrer quando a parte for o Ministério Público ou a Fazenda Pública, sendo bastante atacada sua constitucionalidade.

O princípio da utilidade pontifica que os prazos têm de ser suficientes para a prática dos atos (artigo 183, § 2º do Código de Processo Civil). Do princípio da brevidade se extrai que o processo deve atingir seu final no menor prazo possível. O princípio da continuidade (artigo 178 do Código de Processo Civil) dispõe que, uma vez iniciado o prazo, continua a correr até o seu final. Se o último dia cair em feriado, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil imediato (artigo 184, § 1º do Código de Processo Civil).

O princípio da inalterabilidade (artigos 181 e 182 do Código de Processo Civil) determina que se as partes podem modificar os prazos dilatatórios (acordo), os

demais prazos (peremptórios) não podem ser modificados. O princípio da peremptoriedade (artigo 183 do Código de Processo Civil) ressalta que, transcorrido o prazo, a parte fica impedida de praticar o ato processual. Por fim, do princípio da preclusão temporal se depreende que perde a faculdade de praticar o ato a parte que não o pratica no prazo estabelecido.

Normalmente, o prazo para a prática de um ato processual está previsto em lei. Se esta não o fixar deve o juiz fazê-lo, levando-se em consideração a complexidade da causa (artigo 177 do Código de Processo Civil). Outrossim, se a lei ou o juiz se omitem de estabelecê-lo, o prazo será de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil).

O lapso temporal mediante o qual deve se realizar o ato processual submete-se a um termo inicial, isto é, um momento de início da contagem do respectivo prazo (chamado *dies a quo*) e um termo final, ou seja, o momento em que o prazo expira (chamado *dies ad quem*).

Geralmente os prazos são contados em dias, no entanto, a contagem pode fazer-se em horas (tal como no processo de execução por quantia certa) ou em minutos, *verbi gratia* dos debates orais nas audiências. Contam-se em anos os prazos para caracterização do abandono do processo, fato que dá azo à sua extinção, por ato do juiz, sem resolução de mérito. (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 187).

Quanto à classificação, os prazos se subdividem em legais; judiciais; convencionais; dilatórios; peremptórios; comuns; próprios e impróprios. São abordados nesta pesquisa apenas os prazos legais e judiciais, os dilatórios e peremptórios e os próprios e impróprios.

1.5.1 Da classificação dos prazos processuais

Esmiuçando a classificação referida, tem-se que, prazos legais são os definidos em lei e a respeito dos quais nem as partes nem o juiz, em princípio, têm disponibilidade. Já os prazos judiciais são os fixados pelo próprio magistrado, numa tarefa atribuída somente ao juiz pela própria lei e supletivamente, isto é, nos casos

em que a lei não preveja acerca dos prazos. (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 187).

O Simpósio Nacional de Direito Processual Civil, realizado em 1975 na cidade de Curitiba – Paraná, aprovou o entendimento de que "para os fins do artigo 181 do Código de Processo Civil, por prazo dilatatório deve ser entendido aquele que é fixado por norma dispositiva e por prazo peremptório o fixado por norma cogente".

Destarte, é dilatatório o prazo que, embora fixado por lei, admita modificação pelo juiz ou por convenção das partes, podendo ser reduzido ou ampliado. Reza o artigo 181 do Código de Processo Civil que "podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo", cabendo ressaltar que a convenção, portanto, só terá eficácia nestes termos, cumprindo ao juiz fixar o dia do vencimento do prazo da prorrogação (artigo 181, §1º do Código de Processo Civil).

Os prazos peremptórios são aqueles que a convenção das partes e, ordinariamente, o próprio juiz, não podem alterar. É o que diz o artigo 182 do Código Processual Civil: "é defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios". Entretanto, o Código de Processo Civil prevê algumas exceções. O mesmo artigo 182 reza que "o juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de sessenta dias". O parágrafo único do referido dispositivo legal ainda diz que "em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação dos prazos".

Em síntese, são indisponíveis os prazos legais e os prazos peremptórios. Os prazos legais somente podem ser alterados quando forem dilatatórios. (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 188).

Lecionam Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 356) que:

A teoria dos prazos está intimamente ligada à das preclusões, porque, máxime num sistema de procedimento rígido como é o brasileiro, sua fixação visa na maior parte dos casos a assegurar a marcha avante, sem retrocessos e livre de esperas indeterminadas.

No entanto, é de ver-se que nem todos os prazos são preclusivos (próprios), já que existem também os prazos impróprios, destituídos de preclusividade. São impróprios todos os prazos fixados para os juízes, muitos dos concedidos ao Ministério Público no Processo Civil e quase todos os de que dispõem os auxiliares da Justiça, justamente porque tais pessoas desempenham funções públicas no processo, no qual têm deveres e não faculdades, sendo um contra-senso dispensá-las do seu exercício como penalidade pelo não cumprimento.

Nery Júnior (1999, p. 264) afirma que os prazos próprios são aqueles cuja inobservância acarreta desvantagem para quem os descumpriu, caracterizada pela incidência da preclusão. Para o autor, os prazos impróprios são aqueles fixados na lei apenas como parâmetro à prática do ato e cujo desatendimento não acarreta prejuízo, apenas sanções disciplinares, donde o ato praticado para além do prazo impróprio é válido e eficaz.

Sobre o assunto Wambier, Almeida e Talamini (2006, p.188) anotam que:

A diferença fundamental entre ambos está em que, nos prazos próprios, o descumprimento do ônus processual de praticar determinado ato implica conseqüências processuais típicas. Já os prazos impróprios, não acarretam conseqüências processuais, mas disciplinares, conforme dispõem os artigos 194 e 198 do Código de Processo Civil (aplicáveis, respectivamente, aos serventuários e aos juízes).

Consoante se percebe, existe um abismo entre as conseqüências acarretadas pela inobservância dos prazos, porquanto as partes que o fazem são obrigadas a suportar prejuízos no processo, perdendo a faculdade de praticar o ato. No entanto, os magistrados e os auxiliares da Justiça são compreendidos na inobservância dos prazos, daí se originando os maiores desgastes e perdas para as partes.

Prevê o artigo 194 do Código de Processo Civil que: “compete ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos que este Código estabelece”. O mesmo artigo 194 reza que: “apurada a falta o juiz mandará instaurar procedimento administrativo, na forma da Lei de Organização Judiciária”.

A lei determina que se o descumprimento exacerbado do prazo for atribuído ao juiz este ficará sujeito à responsabilização pelo atraso. É o que consta do artigo 198 do Código de Processo Civil:

Art. 198. Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao Presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo designando outro juiz para decidir a causa.

O artigo 199 do mesmo diploma legal manda aplicar a disposição do artigo supra “aos tribunais superiores na forma que dispuser o seu regimento interno”. Mas, de acordo com o pensamento de Montenegro Filho (2007, p. 237) pode-se afirmar que, em princípio, apenas a parte é apenada pelo decurso do prazo sem que o ato tenha sido praticado; igual situação não sendo extensiva às hipóteses que envolvem os atos originados do magistrado, do representante do Ministério Público (quando atua como fiscal da lei) e dos auxiliares da Justiça.

Embora inexista sanção processual a ser imposta face aos que estão sujeitos aos prazos impróprios, verifica-se que o retardo na prática do ato pode ensejar a aplicação de sanções disciplinares e/ou o ajuizamento de ação de indenização por perdas e danos, e, além disso, que a inobservância do prazo constitui afronta à garantia constitucional da razoável duração do processo.

CAPÍTULO 2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFORMADORES DAS GARANTIAS PROCESSUAIS DO CIDADÃO

O Estado procura exercer sua função jurisdicional (um poder-dever, refletor da sua soberania) de molde a que se efetive a realização do bem-comum almejado pelo cidadão no seu dia-a-dia em sociedade.

Para tanto, o processo é o instrumento útil de que dispõe, cuja utilização se apóia em princípios, todos estes atuando com o propósito de conferir eficácia aos direitos dos cidadãos. É o meio hábil que maneja na tarefa de imposição do cumprimento dos valores incorporados pela Lei Maior, pela qual atingem o fim precípuo a que se propõem: o estabelecimento da paz social.

Corroborando com tal pensamento, Delgado (2005, p. 11) afirma que:

Há, hoje, a conscientização dominante no Estado contemporâneo de que a garantia dos direitos fundamentais do cidadão se transformou em uma necessidade básica para o controle dos litígios. Em conseqüência, há de se extrair do texto constitucional o máximo que sua interpretação sistêmica permitir, o que só é possível com a obediência aos princípios explícitos e implícitos que comandam o ordenamento jurídico constituído. É relevante afirmar que, em se tratando da efetividade das garantias processuais do cidadão, esse comportamento tem especial significação, por ser meio de aplicar o direito processual como função estatal de relevo na eliminação das controvérsias no ambiente social.

Dessa forma, não é possível se fazer o estudo das regras jurídicas processuais que garantem os direitos dos cidadãos apenas à luz singela da norma positiva infraconstitucional. Tal desiderato exige concepção bem mais alargada que passa, necessariamente, por uma visualização dos princípios constitucionais informativos do Direito Processual. Isso porque já se reconhece a importância dos princípios que, após se articularem com normas de diferentes tipos e características, passam a iluminar a compreensão das regras processuais constitucionais e daquelas hierarquicamente inferiores.

Todo ramo científico encontra seu alicerce em proposições básicas, fundamentais e típicas, as quais assentam sua estrutura e desenvolvimento. A essas

proposições dá-se o nome de princípios e, segundo Montenegro Filho (2007, p. 20) os princípios são verdades fundamentais tomadas como ponto de partida para o desenvolvimento de qualquer sistema de conhecimento, a este conferindo validade e gerando um “estado de certeza indispensável à sua estruturação”.

Para Reale (1986, p. 60) princípios são verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Dada a infinidade de princípios dispostos no ordenamento pátrio, neste capítulo são abordamos somente o da inafastabilidade do poder jurisdicional; o do devido processo legal; o do juiz natural; o da isonomia; o do contraditório e o da ampla defesa; o da motivação das decisões judiciais; o da publicidade dos processos e dos atos processuais e o da razoável duração do processo, os quais foram erigidos, dentre outros, à qualidade de garantia constitucional. Todos esses princípios ganham força de garantias constitucionais quando insculpidos, explícita ou explicitamente, no texto da Lei Maior.

2.1 O princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional

É cediço que o Estado, em determinado período histórico, proibiu o exercício da autotutela avocando para si o poder-dever de solucionar conflitos. Nesse momento exsurge o direito que cada cidadão possui de acioná-lo para dirimir os litígios já existentes ou iminentes, retirando-os do seio da vida gregária. O Estado detém o monopólio de aplicação das leis, serviço que presta através do Poder Judiciário, não podendo negar ao jurisdicionado a apreciação de questão que verse sobre seus direitos.

Tal proposição ganha força normativa através do princípio da inafastabilidade do controle judiciário, inscrito no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que determina: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Como elemento de proteção dos direitos fundamentais, tal princípio deve ser idealizado como uma garantia destituída de lacunas.

Segundo Didier Júnior (2007, p. 79):

Quando a Constituição fala de exclusão de lesão ou ameaça de lesão do Poder Judiciário quer referir-se, na verdade, à impossibilidade de exclusão de *alegação* de lesão ou ameaça, tendo em vista que o direito de ação (provocar a atividade jurisdicional) não se vincula a efetiva procedência do que foi alegado; ele existe independentemente da circunstância de ter o autor razão naquilo que pleiteia; é direito abstrato. O direito de ação é o direito à decisão *tout court*. Este princípio não se dirige apenas ao Legislativo – impedido de suprimir ou restringir o direito à apreciação jurisdicional –, mas também a todos quantos desejem assim proceder, pois se a lei não pode, nenhum ato ou autoridade de menor hierarquia poderá excluir algo da apreciação do Poder Judiciário. Ressalva-se a situação de arbitragem, na qual os próprios contendores optam por retirar do Poder Judiciário o poder de solucionar os conflitos que advenham de determinado negócio. (grifos do autor).

Nestes termos, o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional não protege unicamente os direitos materiais dos cidadãos, mas qualquer situação juridicamente merecedora de apreciação. A extensão desse princípio implica em se considerar a existência de meios processuais que protejam o cidadão contra todos os atos do Poder Público, quer sejam atos de administração, legislativos ou jurisdicionais. Destaque-se que o ordenamento jurídico permite às partes instituírem arbitragem¹ em razão de sua contenda, direito conferido ao jurisdicionado pela Constituição Federal em seu artigo 114, § 1º e regulamentado pela Lei nº 9.307/96.

Tal princípio não pode ser confundido com o direito de petição, também regulamentado na Carta Magna. O direito de petição é um direito político que pode ser exercido por qualquer um, pessoa física ou jurídica, sem forma rígida de procedimento. A característica que diferencia o direito de petição do direito de ação é a necessidade, neste último, de se vir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, porque se trata de direito pessoal. Em outras palavras, é preciso preencher a condição da ação denominada interesse processual. (NERY JÚNIOR, 2004, p. 135).

Outrossim, sabe-se que inexistente a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da

¹ Arbitragem é "um processo de solução de conflitos jurídicos pelo qual o terceiro, estranho aos interesses das partes, tenta conciliar e, sucessivamente, decide a controvérsia". (PINTO, 1998, p. 269). Conceitua-se também arbitragem como sendo "uma forma de composição extrajudicial dos conflitos, por alguns doutrinadores considerada um equivalente jurisdicional". (NASCIMENTO, 1999, p. 16). Impende ressaltar que a utilização da arbitragem está adstrita a direitos passíveis de serem transacionados, ou seja, direitos de índole patrimonial. Assim, não pode ser utilizada em matéria de Direito de Família, Direito Penal, Falimentar e Previdenciário, não pode versar sobre direitos indisponíveis. (RAMOS, 2002, p. 54).

chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, excluindo a premissa que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceria, no sentido de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (DIDIER JÚNIOR, 2007, p. 80).

A própria Constituição Federal recomenda, excepcionalmente, o prévio acesso às instâncias da Justiça Desportiva nos casos de ações relativas à disciplina das competições desportivas reguladas em lei (Constituição Federal, artigo 217, § 1º) sem, entretanto, condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao término do processo administrativo, pois que a Justiça Desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final (Constituição Federal, artigo 217, § 2º), como bem afirma Moraes (2008, p. 84).

Lecionando sobre a titularidade do direito de provocar a Jurisdição, Didier Júnior (2007, p. 81) afirma que:

O direito de ação pertence a todos quantos aleguem ter sido lesados em seus direitos ou que estejam em vias de sê-lo. Não apenas os indivíduos, mas também as pessoas jurídicas e algumas entidades despersonalizadas, como órgãos administrativos (PROCON, p. ex.) ou as chamadas pessoas formais (condomínio, massa falida, espólio etc.) têm o direito de formular pretensão perante o Poder Judiciário.

Destarte, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas e os entes especiais estão legitimados a ingressar em juízo para solicitar do poder jurisdicional a apreciação de questão de direito, não se olvidando, é claro, dos pressupostos processuais e das condições da ação impostos pela legislação processual.

Ademais, pelo princípio constitucional do direito de ação (também chamado de princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional) todos têm direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional, é preciso que essa tutela seja a adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio. (NERY JÚNIOR, 2004, p. 132).

Deve-se frisar, por último, que o Estado tem o dever de conferir àquele que busca sua intervenção o mesmo resultado que existiria caso fosse espontaneamente

observada a norma de direito material ou fosse realizada a ação privada (autotutela) que foi proibida, como bem elucidam Marinoni e Arenhardt (2005, p. 65).

2.2 Princípio do devido processo legal

A cláusula do devido processo legal tem sua origem na Magna Carta inglesa, outorgada pelo Rei John Lackland (João Sem Terra) no ano de 1215, que mencionava a garantia ao *law of the land* sem que houvesse menção ao termo *due process of law*, o qual foi inserido na legislação inglesa apenas em 1354 no reinado de Eduardo III, desconhecendo-se, porém, o legislador responsável por tal feito.

O devido processo legal, como uma das mais importantes garantias processuais fundamentais do cidadão, está claro e explícito na Constituição Federal de 1988. Apresenta-se, de modo bem nítido, na proclamação contida no artigo 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A garantia fundamental de que o cidadão, ao requerer a entrega da prestação jurisdicional, seja protegido por um processo justo, tem base no artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, formulada pela Organização das Nações Unidas.

No âmbito dos processualistas pátrios, tem-se a definição posta por Theodoro Júnior (1985, p. 25), que compreende o *due process of law* como “uma garantia de processo ordenado segundo a lei”. Nesse sentido, também Cretella Neto (2002, p. 43) diz consistir o devido processo legal “na aplicação judicial da lei por intermédio do processo, único instrumento legítimo para fazê-lo”.

Segundo Montenegro Filho (2007, p. 26), o princípio do devido processo legal apresenta-se como um supraprincípio, envolvendo todos os demais, já que os princípios do juiz natural, da motivação das decisões, da publicidade dos atos processuais, do contraditório e da ampla defesa, dentre outros, nada mais são que exigências pelas quais o processo deve ser conduzido de acordo com a norma prevista em lei, não se admitindo a prática de atos não previstos em normas legais ou por elas vedados.

Nesse diapasão, Nery Júnior (1999, p. 37-40) sustenta que no Direito Processual Brasileiro a garantia do *due process of law* é utilizada no sentido de assegurar a igualdade das partes, o *jus actionis*, o direito de defesa e o direito ao contraditório no trâmite processual, pelo que se trata de um megaprincípio.

Didier Júnior (2007, p. 31) fala em devido processo legal substancial e material. O primeiro seria aquele ofertante de decisões jurídicas devidas, já que para o autor não é suficiente a regularidade formal, sendo necessária uma decisão substancialmente razoável e correta. No sentido material, seria o direito a ser processado e a processar de acordo com normas previamente estabelecidas.

O princípio do devido processo legal se encontra presente desde o início do processo até o seu último ato. A exigência que a lei faz de que na petição inicial se achem cumpridos os requisitos considerados essenciais é decorrência de tal princípio, dele emanando todas as demais regras instrutoras do processo, tais como a da exigência de citação válida; de que as partes tenham o direito de produzir provas; de que ao réu seja conferido direito de defesa; de que o juiz fundamente suas decisões, dentre outras que são fundamentais para o regular desenvolvimento do processo.

Sobre o assunto, Moraes (2008, p. 105) leciona que:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Rocha (2002, p. 53) considera que não basta às partes terem direito de acesso ao Poder Judiciário. Para que a prestação jurisdicional seja efetiva é preciso que o órgão jurisdicional observe um processo que assegure o respeito aos direitos fundamentais, e isso somente é possível através do devido processo legal.

Não restam dúvidas de que o devido processo legal, aliado à garantia do acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, caracteriza-se como um importantíssimo mecanismo de alcance da

almejada justiça, de nada valendo assegurar-se a provocação do órgão competente para a solução dos litígios se não houvesse, de outro lado, regras a serem perseguidas como a do contraditório, da ampla defesa, da produção de provas e da decisão fundamentada. Outrossim, o devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão assegurar-se aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral. A partir das considerações feitas, nota-se que há inúmeras outras garantias abarcadas pelo princípio do devido processo legal, eis que dele derivam outros.

Pelo exposto, registra-se que o devido processo legal nada mais é que a garantia, no Estado Democrático de Direito, de seguimento do rito processual previsto na legislação infraconstitucional, devendo estar em consonância com os demais princípios da Carta Constitucional, dando-lhes efetividade. Não se trata, por conseguinte, de simples garantia ao processo ordenado, mas também de um processo justo ou adequado que tenha por objeto, naturalmente, a realização do ideal de protetividade dos direitos. (MATTOS, 2005, p. 265-266). O princípio em comento, pois, firma a concepção de que o processo deve ser materialmente informado pelos princípios da Justiça.

2.3 Do princípio do juiz natural

O artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal consagra o princípio do juiz natural. Trata-se de uma garantia que reflete a preocupação em coibir a hipótese de que os poderes constituídos criem juízos destinados a julgamentos de determinados casos ou de pessoas especificadas (juízos de exceção) e assegurar que ninguém seja processado ou julgado senão por juízes componentes do Poder Judiciário, investidos de atribuições jurisdicionais fixadas e limitadas pela Carta Magna.

Nery Júnior (2004, p. 98) afirma que a garantia do juiz natural é tridimensional. Isto significa que, primeiro, não haverá juiz ou tribunal *ad hoc*, isto é, tribunal de exceção; segundo, que todos têm o direito de submeter-se a julgamento,

seja penal ou civil, e terceiro, o juiz deve ser competente e pré-constituído na forma da lei, além de imparcial.

O conteúdo jurídico deste princípio pode ser resumido na inarredável necessidade de predeterminação do juízo competente para o processo e julgamento de quaisquer causas, proibindo-se qualquer forma de designação de tribunais para casos determinados. Na verdade, o princípio em estudo é um desdobramento da regra da igualdade. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, *apud* LENZA, 2007, p. 726).

No mesmo sentido, Miranda (*apud* LENZA, 2007, p. 726) leciona que:

A proibição dos tribunais de exceção representa, no Direito Constitucional contemporâneo, garantia constitucional: é direito ao juízo legal comum, sendo vedada qualquer discriminação à pessoas ou casos para efeito de submissão a juízo ou tribunal que não o recorrente por todos os indivíduos.

De acordo com Moraes (2008, p. 87) a garantia do juiz natural consagra a imparcialidade e a segurança do povo em face do arbítrio estatal, pois juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal.

O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se não só a criação de tribunais ou juízos de exceção, mas também impondo o respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não sejam afetadas a independência e a imparcialidade do órgão jurisdicional.

Saliente-se que as justiças especializadas no Brasil não podem ser consideradas justiças de exceção, pois que são devidamente constituídas e organizadas pela própria Constituição Federal e demais leis de organização judiciária. Deveras, os tribunais de ética instituídos em determinadas ordens profissionais (como a Ordem dos Advogados do Brasil) não são tribunais de exceção, constituindo-se em organismos disciplinares cujas decisões estão sujeitas, no país, a uma revisão judicial. (MORAES, 2008, p. 87-88).

Portanto, a proibição de existência de tribunais de exceção não abrange a justiça especializada, que é atribuição e divisão da atividade jurisdicional do Estado entre vários órgãos do Poder Judiciário. Segundo Lenza (2007, p. 727) a prerrogativa de função também não afronta o princípio do juiz natural. No mesmo

sentido, nas hipóteses de competência relativa (por convenção das partes e dentro dos limites legais) não há qualquer vedação, bem como em relação aos foros de eleição.

Também não caracteriza violação do princípio em estudo a instituição do juízo arbitral, apresentando-se o mesmo como forma alternativa da prestação jurisdicional de estabelecimento facultativo, afastando apenas eventualmente a intervenção de representante do Poder Judiciário. Ainda, a Lei nº 9.307/96, disciplinadora do instituto, dispõe que a decisão manifestada pelo árbitro e consubstanciada em laudo arbitral é equiparada (em relação à sua eficácia) a uma sentença judicial, tanto é que dá ensejo a uma execução forçada, a teor do artigo 475-N, inciso IV do Código de Processo Civil. (MONTENEGRO FILHO, 2007, p. 24-25).

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 estabeleceu que “o Brasil se submete à Jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão” (artigo 5º, § 4º da Constituição Federal). Como bem salientava Gomes (2002, p. 2), antes mesmo da criação de tal tribunal:

O Tribunal Penal Internacional terá uma grande vantagem em relação aos Tribunais (*ad hoc*) criados pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, que é constituído de quinze membros (quinze países, dos cento e oitenta e nove que a integram). Terá legitimidade, força moral e poder jurídico, o que não ocorre hoje com os Tribunais em funcionamento que estão julgando os crimes ocorridos na antiga Iugoslávia, Ruanda, etc. Esses Tribunais satisfazem o senso de justiça, sinalizam oposição clara às arbitrariedades e atrocidades cometidas em praticamente todo o planeta, porém, não são cortes predestinadas em leis nem constituídas previamente (viola-se, assim, o princípio do juiz natural), que possui duas dimensões: a) juiz previamente previsto em lei ou Constituição (juiz competente); b) proibição de juízos ou tribunais de exceção, isto é, *ad hoc*. (grifos do autor).

Dessa forma, a nova regra trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao ordenamento jurídico brasileiro surgiu em conformidade com o princípio do juiz natural. Bacellar Filho (*apud* LONGO, 2003, p. 100) apresenta a sistematização que identifica, no princípio do juiz natural, a existência de cinco significados não excludentes: o primeiro, no plano da fonte, institui a reserva absoluta da lei para a fixação da competência do juízo; o segundo reporta-se ao plano da referência

temporal (ninguém será processado ou julgado por órgão instituído após a ocorrência do fato); o terceiro diz respeito ao plano da imparcialidade, com o afastamento do juiz impedido ou suspeito e imunidade do órgão julgante a ordens ou instruções hierárquicas, enquanto no exercício da jurisdição; o quarto remete à abrangência funcional, que visa garantir ao jurisdicionado a determinação do órgão que irá decidir acerca do fato levado a juízo; e o quinto diz da garantia de ordem taxativa de competência, que assegura a pré-constituição dos órgãos e agentes excluindo qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja, donde eventual modificação de competência deve estar prevista em leis anteriores ao fato.

2.4 Princípio da isonomia processual

O princípio da isonomia processual emana do que dispõe o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, com a redação seguinte: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Tal princípio tem por desígnio garantir a identidade de situação jurídica para o cidadão e existe como um postulado de caráter geral, com a missão de ser aplicado em todas as relações que envolverem o homem.

É um direito fundamental que exige um comportamento voltado a que a lei trate de modo igual todos os cidadãos. Nenhuma das funções estatais (legislativa, administrativa e judiciária) pode estabelecer privilégios e discriminações no que diz respeito ao tratamento dispensado aos componentes do organismo social, sob pena de se ferir o seu conteúdo político-ideológico.

Para Leal (2004, p. 103) o princípio da isonomia é um direito-garantia hoje inserido nas Constituições de vários países democráticos. É norte indispensável para o processo, uma vez que a liberdade de contradizer no processo equivale à “igualdade temporal de dizer e contradizer, para a construção, entre as partes, da estrutura procedimental”.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Leal (2008, p. 4):

A isonomia como princípio jurídico-processual de primeira geração não pode ser descuidada na construção e exercício da constitucionalidade democrática, porque é ela que torna possível a igualdade (simétrica paridade) entre os economicamente desiguais, entre os física e psiquicamente diferentes e entre maioria e minoria política, ideológica ou social.

As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões e, de acordo com Didier Júnior (2007, p. 41) os litigantes devem receber tratamento processual idêntico e devem estar munidos dos mesmos meios, de modo que possam litigar com igualdade, no mesmo patamar. O autor denomina esse enunciado de “paridade de armas”, afirmando que “o procedimento deve proporcionar às partes as mesmas armas para a luta”. Traduz, pois, o processo como sendo uma luta, no qual a garantia da igualdade significa oferecer a cada parte as mesmas oportunidades.

Essa paridade de meios de participação no processo não implica uma identidade absoluta entre os poderes reconhecidos às partes e tampouco preconiza a exigência de uma simetria perfeita de direitos e obrigações. Segundo Chiavario (*apud* MARINONI, 1999, p. 41) as diferenças eventuais de tratamento devem ser justificáveis racionalmente, “à luz de critérios de reciprocidade, e de modo a evitar, seja como for, que haja um desequilíbrio global em prejuízo de uma das partes”.

No mesmo sentido lecionam Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 59) ao afirmarem que a absoluta igualdade jurídica não pode eliminar a desigualdade econômica. Por isso, do preliminar conceito de igualdade segundo o qual a lei não deve estabelecer qualquer distinção entre os indivíduos (igualdade formal e negativa), clama-se pela passagem à igualdade substancial. Hoje, a Ciência Jurídica adota a conceituação positiva da isonomia: iguais oportunidades para todos, a serem proporcionadas pelo Estado. No entanto, realça-se o conceito realista, que prega a igualdade proporcional, significando “tratamento igual aos substancialmente iguais”.

O princípio da isonomia apresenta diversos reflexos no Direito Processual. Nele encontram-se normas e medidas destinadas a equilibrar as partes e a permitir que litiguem com paridade, sempre que alguma causa ou circunstância exterior ao processo ponha uma delas em condições de superioridade ou de inferioridade em

face da outra. Mas é muito delicada essa tarefa de reequilíbrio, não devendo criar desequilíbrios privilegiados a pretexto de extinguir desigualdades.

O artigo 125, I do Código de Processo Civil dispõe que compete ao juiz “assegurar às partes igualdade de tratamento”, e o artigo 9º do mesmo diploma legal reza que deve ser dado curador especial ao incapaz que não tenha ou cujos interesses sejam colidentes com os de seu representante legal; bem como ao réu preso e ao réu revel citado por edital ou por hora-certa. Além destes, outros dispositivos do Código Processual Civil consagram o princípio da isonomia.

Durante muito tempo predominou o entendimento de que o juiz deveria promover a igualdade das partes na esfera processual apenas em seu aspecto formal. Esse posicionamento justificava-se sob o argumento de evitar a quebra da imparcialidade do julgador, contudo, modernamente se nota que esse paradigma está sendo redimensionado.

A plena realização da Justiça exige, assim, a isonomia substancial. É necessário, portanto, conceder-se um tratamento diversificado àqueles que se encontram em situações distintas, e o princípio da isonomia substancial, não resta dúvidas, constitui-se em verdadeiro manancial hermenêutico para que o magistrado, através do processo judicial, possa reduzir desigualdades e disparidades existentes entre os litigantes, de modo a aproximar a sua decisão dos critérios norteadores da Justiça.

Essa busca pela igualdade substancial na esfera processual encontra-se em perfeita harmonia com as diretrizes constitucionais. Não se pode olvidar que, mais do que mera formulação de pedido ao Poder Judiciário, a Constituição Federal assegura a todos o efetivo acesso à ordem jurídica justa.

Na verdade, a migração do critério formal da isonomia para o substancial redundou em alterações relevantes na interpretação de certos dispositivos da lei processual. Em última análise, pretendeu-se com isso aproximar os resultados do processo do seu escopo social – pacificar com Justiça. Nesse contexto, é fundamental que o magistrado considere as diferenças sociais, políticas e econômicas existentes entre os demais sujeitos da relação processual, mostrando-se sempre atento às especificidades dos envolvidos em cada lide e promovendo a igualdade entre as partes.

2.5 Sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa

A Lei Maior situou os princípios do contraditório e da ampla defesa conjuntamente em seu inciso LV, artigo 5º que reza: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O princípio do contraditório traz o enunciado de que na prática de todos os atos e termos processuais (ou de natureza procedimental) deve-se primar pela ciência bilateral das partes e pela possibilidade de tais atos serem contrariados com alegações e provas.

Greco Filho (1996, p. 90) sintetiza o princípio de maneira prática e simples, mostrando que o contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; a chance de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; a faculdade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.

Segundo Portanova (2001, p. 125) o contraditório tem duplo fundamento, afigurando-se tanto em seu sentido lógico quanto político. O fundamento lógico é justamente a natureza bilateral da pretensão, que gera a bilateralidade do processo. No campo político, tem-se simplesmente o sentido comum de que ninguém poderá ser julgado sem ser ouvido. Destarte, segundo Carvalho (2001, p. 5) não seria errado apresentar este princípio como sendo o do amplo debate.

O contraditório é tido mesmo como o princípio norteador do próprio conceito da função jurisdicional. No entanto, o texto constitucional foi claro ao expressar o alcance do princípio para fora do âmbito processual civil. Assim é que a bilateralidade passa a ser necessária não apenas para os procedimentos judiciais, mas também para os administrativos.

Nesse mesmo delineamento insurge-se o princípio da ampla defesa, que traduz a liberdade inerente ao indivíduo (no âmbito do Estado Democrático) de que na defesa de seus interesses alegue fatos e produza provas. Neste aspecto, mostra-se evidente a correlação entre a ampla defesa e o princípio do contraditório, não

sendo concebível falar-se em um deles sem pressupor a existência do outro – daí a inteligência do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, em agrupá-los num único dispositivo.

A ampla defesa, por sua vez, abre espaço para que o litigante exerça, sem qualquer restrição, seu direito de defender-se perante a demanda. Nas palavras de Portanova (2001, p. 125) tal princípio não configura uma generosidade ofertada pela Constituição, mas um interesse público. O direito de defender-se é essencial a todo e qualquer Estado que se pretenda minimamente de Direito e Democrático.

2.6 Dos princípios da motivação das decisões judiciais e da publicidade dos atos processuais

A Carta Magna não fixou os princípios da publicidade dos atos processuais e da motivação dos atos decisórios judiciais entre os Direitos e Garantias Fundamentais, mas foram, contudo, elevados à categoria de proteção processual constitucional do cidadão.

Os princípios da motivação das decisões e da publicidade dos atos processuais estão expressamente previstos no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988:

Art. 93. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes.

No direito brasileiro, o princípio do dever de motivar a sentença vinha, até a Carta Magna de 1988, contemplado tão somente no campo da legislação infraconstitucional. Destituído de prestígio constitucional, o mesmo sofria inúmeras e inadmissíveis distorções que se materializavam na prática forense, numa espécie de limitação dessa garantia processual conferida ao cidadão.

No entanto, impera agora, por determinação da Lei Maior, a obrigação de o juiz de qualquer grau motivar as suas decisões, independentemente da natureza das mesmas, pelo que a ausência de tal proceder acarreta a nulidade do julgamento, e o cumprimento do referido princípio configura garantia contra o arbítrio dos juízes. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 93, inciso IX traz expressamente a determinação de que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, sob pena de nulidade".

São pertinentes as palavras de Calamandrei (1990, p. 78) ao afirmar que:

A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia da justiça quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou.

Alvim (1990, p. 30) qualifica o princípio da publicidade dos atos no processo, antes de qualquer coisa, como um princípio ético, mencionando que: "a publicidade é garantia para o povo de uma Justiça justa, que nada tem a esconder; e, por outro lado, é também garantia para a própria Magistratura diante do povo, pois agindo publicamente, permite a verificação de seus atos".

Faz-se necessária a publicidade em todos os atos processuais, posto que através da informação do trâmite processual é que se confere a real oportunidade das partes exercerem seu direito de defesa. Assim é que se impõe mencionar a exata correlação do princípio da publicidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tucci e Cruz e Tucci (1989, p. 72-73) mencionam que:

Deve ser ressaltado, todavia, que a garantia da publicidade não se traduz na exigência da efetiva presença do público e/ou dos meios de comunicação aos atos em que o procedimento se desenrola, não obstante reclame mais do que uma simples 'potencialidade' abstrata (como quando, por exemplo, não se tem conhecimento da data, horário e do local da realização de determinado ato: a publicidade deste reduz-se, então, a um nível meramente teórico). Seja como for, constitui ela, na verdade, valioso

instrumento para assecuração do controle público da administração da justiça, e, conseqüentemente, da imparcialidade do juiz.

Na verdade, o princípio da publicidade obrigatória do processo poder ser resumido no direito à discussão ampla das provas, na obrigatoriedade de motivação da sentença, bem como na faculdade de intervenção das partes e seus procuradores em todas as fases do processo.

A publicidade dos atos processuais está elencada como direito fundamental do cidadão, mas a própria Constituição Federal faz referência aos casos em que a lei admitirá o sigilo e a realização do ato em segredo de justiça. A lei enumera os casos, nada impedindo que o juiz confira a outros (a seu critério ou em virtude de interesse público) processamento em segredo de justiça, hipótese em que deverá justificar o seu proceder.

Com efeito, o artigo 155 do Código de Processo Civil preceitua que: “os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça [...]”, restando em perfeita consonância com a disposição trazida pela Constituição Federal e determinando, expressamente, quais são os casos que correm em segredo de justiça, sendo que tal procedimento não viola, em hipótese alguma, a norma constitucional.

2.7 O princípio garantidor do processo em prazo razoável

O acesso à ordem jurídica justa é direito assegurado constitucionalmente no artigo 5º, XXXV da Carta de 1988, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Contudo, à luz da temática moderna sobre a efetividade do processo como garantia dos direitos fundamentais do ser humano, há de se admitir que este postulado não exprime apenas o direito de petição aos órgãos judicantes, mas também e, principalmente, à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.

O reconhecimento positivo, no plano internacional, do direito à tutela jurisdicional em tempo razoável surgiu com a Convenção Europeia de Direitos Humanos, subscrita em Roma no dia 4 de novembro de 1950, que no seu artigo 6º inciso I dispõe que “toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada eqüitativa e publicamente em um prazo razoável [...]”.

No âmbito supranacional, o artigo 8º, 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, preceitua que:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ele formulada, ou para determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza [...].

O Brasil, embora signatário da Convenção Americana desde 1992, somente em 2004 e por força da Emenda Constitucional nº 45/2004 passou a integrar o rol dos Estados que, de forma expressa, asseguram o direito à prestação jurisdicional sem demora como direito fundamental.

A inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal apenas confirma esta interpretação da doutrina, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Cumprir realçar que a efetividade é gênero no qual está contida a idéia de duração razoável do processo, como consequência lógica de que a efetividade está relacionada à Jurisdição (atuação substitutiva do Estado), e a tempestividade ao processo (meio).

Em sua doutrina, preceituam Alexandrino e Paulo (2008, p. 186):

Sabe-se que no Brasil a morosidade dos processos judiciais e a baixa efetividade de suas decisões, dentre outros males, retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático. Diante dessa realidade, é indiscutível a importância

que assume a consagração em favor dos cidadãos, do direito de ver julgados, em prazo razoável, sem demora excessiva ou dilações indevidas, os litígios submetidos à apreciação do Poder Judiciário (e também da Administração Pública, no âmbito dos processos administrativos).

Garcia (*apud* Annoni, 2001, p. 4) conceitua dilações indevidas como sendo os atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos ou por injustificados prolongamentos das etapas que separam a realização de um ato processual de outro e, sempre, a despeito de que aludidas dilações independem da vontade das partes ou de seus mandatários.

A idéia de duração razoável do processo está ligada à efetividade da prestação da tutela jurisdicional. Também não se pode olvidar que, se de um lado da balança a celeridade do processo visa atingir o escopo da utilidade, de outro, não pode sacrificar o ideal de justiça da decisão, que requer um processo dialético-cognitivo exauriente dependente de tempo.

Resta evidente, portanto, que a garantia da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação não deve ser entendida em termos absolutos, quando a própria norma a relativiza impondo-lhe um critério: a razoabilidade. O que se quer evitar, portanto, são dilações indevidas e, ao mesmo tempo, uma prestação jurisdicional acelerada que ponha em risco a qualidade da entrega da prestação jurisdicional.

Em síntese, o problema da celeridade processual passa pela atuação subjetiva, aspecto que deve ser levado em consideração na busca de soluções. Pois os atos processuais são praticados pelos agentes públicos e pelas partes, sendo fundamental o empenho de todos os sujeitos processuais para o regular trâmite do processo afastando-se dele, assim, a morosidade, possibilitando a efetivação da garantia da sua razoável duração.

CAPÍTULO 3 O PRAZO IMPRÓPRIO E A GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

As garantias constitucionais do acesso à Justiça e da razoável duração do processo vêm sendo constantemente ameaçadas, devido ao solapo que a própria estrutura judiciária sofre no enfrentamento de problemas múltiplos, referentes à aplicação da tutela jurisdicional. O acesso à Justiça e a celeridade processual são assegurados a todos, conforme previsão constitucional; porém, a morosidade perpetua a ineficiência do sistema jurídico brasileiro durante o desenvolvimento do processo.

A proposta da Jurisdição é penetrar nas relações humanas, com o fito de conseguir o resultado prático que se teria obtido se a norma jurídica fosse voluntariamente observada. Os vários meios de que o Estado dispõe para reagir contra a inobservância do direito objetivo, por sua vez, constituem o que se pode chamar de garantia jurisdicional das normas jurídicas.

Somente através do processo é que se consegue chegar até a aplicação da Jurisdição estatal. Contudo, os diversos malefícios impostos ao princípio da efetividade processual, devido às falhas encontradas no próprio sistema, retardam-lhe a produção do resultado final.

Assim é que muitas das normas processuais impostas pelo Estado não conseguem adimplir com a sua obrigação, tão necessária para a efetividade do processo. A atual crise atravessada pelo Poder Judiciário, no que diz respeito à demora na entrega da prestação jurisdicional, se agiganta, ao longo do tempo, diante do acréscimo de muitos fatores, donde o descumprimento dos prazos impróprios apresenta-se como um deles, configurando-se em afronta direta à garantia constitucional do processo em prazo razoável, tal como insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

3.1 Verificação do cumprimento dos prazos impróprios na Justiça Estadual do Município de Sousa-Paraíba

No atual cenário de complexidade das demandas sociais, permeado pelo surgimento de novos direitos, constata-se que o Estado concebido em seu modelo tradicional está em crise, mostrando-se inapto a acompanhar o crescente desenvolvimento e sofisticação dos conflitos, de forma a exercer o papel ativo que lhe é exigido por uma sociedade inserida em um contexto de mundo globalizado, segundo as lições de Rocha (2003, p. 318).

A deficiência encontrada pela população que recorre ao Poder Judiciário acaba por gerar insatisfação e até mesmo descrédito em relação ao Poder Público, tal como refletido no estudo realizado em 1998 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que incluiu pela primeira vez em sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) elementos referentes à Justiça (sobre o conflito em que pessoas estiveram envolvidas e a eventual solução jurídica dada a tais conflitos). Levando em conta apenas o último conflito em que o contingente pesquisado estivera envolvido, registrou-se que 45% dos entrevistados propuseram ação judicial e 55% não fizeram apelo ao Poder Judiciário. O exame dos motivos referenciados fornece dados surpreendentes: uma parcela afirma que resolveu a contenda por conta própria; outro tanto não quis se envolver com a Justiça; e aqueles que opinaram no sentido de que provocar a Justiça não resolve ou que não sabiam utilizar a Justiça são a parcela que corresponde a 60,50% dos casos (CARRION, 1998, p. 4).

Um dos fatores determinantes para a manutenção da crise do Poder Judiciário é a falta de recursos humanos nos fóruns e tribunais. A quantidade de magistrados e de serventuários é pequena, fazendo com que o trâmite processual seja lento, sendo os prazos impróprios descumpridos. A comprovação empírica dessa afirmativa advém da análise do funcionamento da Justiça Estadual do Município de Sousa - Paraíba, feita através do estudo de dados e do relatório colhidos em 11 de novembro do corrente ano².

² Todos os dados apresentados nessa seção foram colhidos em 11 de novembro de 2008, na Secretaria do Fórum da Justiça Estadual do Município de Sousa – Paraíba e se referem ao início deste mês até a data da coleta. As informações foram prestadas pelos distribuidores Antônio Carlos

O município de Sousa, localizado no Sertão Paraibano, possui 63.783³ habitantes, contando com uma comarca estruturada em sete varas, sendo duas destinadas ao funcionamento dos juizados especiais. Esta comarca administra, hoje, a tramitação de 12.780 processos, apesar do número ínfimo de servidores que ali oficiam (sete juízes titulares, sete promotores de justiça, sete analistas, 14 oficiais de justiça e 26 técnicos judiciários).

O baixo número de funcionários públicos favorece, sem dúvida, o descumprimento dos prazos ditados pelo Código de Processo Civil para a prática dos atos processuais de responsabilidade dos serventuários, magistrados e promotores de justiça, agravando a questão da morosidade na prestação jurisdicional e afrontando a garantia do processo em prazo razoável.

Da análise feita ao relatório (ANEXO A) fornecido pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), através do distribuidor Francisco Rigélio de Oliveira, constata-se que cerca de 1.544 processos encontram-se parados há mais de trinta dias. Ainda, 105 destes encontram-se remetidos à Fazenda Pública há mais de quinze dias, 42 processos estão com carga para o Ministério Público há mais de quinze dias e quinze processos estão remetidos à Delegacia da Polícia Civil há mais de trinta dias. No entanto, observa-se também que apenas quinze processos estão com carga para advogados há mais de quinze dias; este é o menor número verificado, comprovando, assim, que se o prazo diz respeito aos atos que devam ser praticados pelas partes o mesmo não é descumprido, como ocorre com frequência com os atribuídos aos funcionários da Justiça.

O exame do cumprimento dos prazos atribuídos aos magistrados registra que 1.894 processos foram conclusos com excesso de prazo para despachos, 138 estão conclusos com excesso de prazo para prolação de sentenças e 48 estão conclusos com excesso de prazos para a prolação de decisões não especificadas, sendo totalizados 2.080 processos conclusos com não cometimento de prazos.

Até a data da coleta dos dados (dia 11 de novembro do corrente ano) 119 processos haviam sido distribuídos, 68 sentenciados, 492 despachados e 157 baixados, e 46 audiências haviam sido realizadas.

de Lima e Francisco Rigélio de Oliveira e pela auxiliar da administração Cleoneide Marques Sarmiento Morais.

³ Informação fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em pesquisa realizada em 2007.

Dos números citados acima, merece destaque a baixa quantidade de processos despachados, pois que de 1.894 processos que haviam sido remetidos conclusos para despachos (já com excesso de prazo) apenas 492 foram despachados, comprovando-se mais uma vez que os prazos impróprios foram descumpridos. Ainda, nota-se que 46 é um número muito baixo de audiências realizadas, já que a comarca está dividida em sete varas. Levando-se em consideração que os dados foram colhidos até o dia 11 de novembro, e que neste mês já se dispôs de sete dias úteis, tem-se que em uma semana foram realizadas apenas seis audiências por vara, bem pouco mais que uma por dia.

Verificando-se o cumprimento dos prazos processuais da ação monitória de número 037.2007.006. 511-7 (ANEXO B), que tramita perante a 2ª Vara, observa-se que a mesma foi proposta em 20 de novembro de 2007, ficando parada doze dias à espera do primeiro despacho judicial. O Código de Processo Civil traz em seu artigo 189, inciso I que o prazo para despacho de expediente é de dois dias. Em seguida, passaram-se 183 dias para que o mandado citatório fosse cumprido e juntado aos autos. O Código de Processo Civil, no entanto, estabelece em seu artigo 190 que os serventuários da Justiça devem executar os atos processuais no prazo de 48 horas contadas da data em que tiverem ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

Ainda, depois que o mandado citatório foi juntado, o processo permaneceu parado à espera de despacho por mais 57 dias. Atualmente, o mesmo encontra-se parado sem movimentação processual há mais de 94 dias, aguardando outro despacho judicial. Como se vê, esta ação está prestes a completar um ano desde a sua distribuição e, no entanto, nem a primeira audiência ocorreu.

Analisando-se a ação de retificação de registro civil de número 037.2007.006. 241-1 (ANEXO C) verifica-se que a mesma foi distribuída em 31 de outubro de 2007, permanecendo 63 dias parada à espera da execução do mandado citatório e da sua respectiva juntada aos autos. Após a juntada passaram-se mais 85 dias sem movimentação, novamente ao aguardo de despacho. A audiência está designada para ocorrer no dia 20 de novembro do corrente ano. Nota-se que a ação está há mais de um ano tramitando perante o Poder Judiciário e, mais uma vez, nenhuma audiência foi realizada.

Em análise à ação de indenização por danos morais provenientes de corte ilegal de fornecimento de energia elétrica, de número 037.2007.005.558-2 (ANEXO D), verifica-se que a distribuição fora realizada em 23 de novembro de 2007, sendo

a audiência de conciliação realizada 42 dias após. Saliente-se que tal ação foi processada perante o 1º Juizado Especial Misto, estando por isso sob a égide da Lei nº 9.099/95 (dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências) que preconiza, em seu artigo 16: “registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias”. Ainda, o artigo 27 da mesma lei, em seu parágrafo único reza que “não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa” e, em “não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes [...]”.

No entanto, a audiência de instrução e julgamento somente fora marcada para 86 dias depois da de conciliação e mesmo assim não foi realizada. Dessa forma, a audiência fora remarcada para 47 dias contados da data da audiência que não fora realizada. Ainda, decorreram mais 27 dias para que um mandado citatório fosse executado e juntado aos autos. O juiz leigo reteve por quarenta dias o processo, para sentenciar, e o juiz togado gastou 29 dias para homologar a decisão daquele, sendo que o artigo 28 da lei supracitada estabelece que “na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença”.

Como se vê, apesar de tratar-se de um processo simples, que não exigiu instruções probatórias complexas (até porque a sistemática dos juizados especiais não admite) e não recebeu a interposição de recursos para as decisões interlocutórias ou qualquer outro ato processual que pudesse alongar o trâmite processual, esta ação demorou um ano para ser julgada, sendo realizadas, basicamente, somente duas audiências (uma de conciliação e outra de instrução e julgamento) e a prolação da sentença.

Observando-se as movimentações processuais da ação de interdição e curatela, de número 037.2007.005.587-8 (ANEXO E), nota-se que apesar de se tratar de ação que tenha uma idosa de 82 anos de idade como parte (goza de preferência sobre outras ações) a mesma já está há mais de um ano sob a égide processual e mesmo assim ainda não foi prolatada sentença. Os prazos impróprios nesta ação não foram cumpridos, veja-se: os autos ficaram conclusos inicialmente para o juiz por quatro dias; a intimação e juntada da mesma foi realizada durante o período de vinte dias; em seguida, os autos ficaram, mais uma vez, conclusos para

despacho do juiz, desta vez durante 44 dias. A audiência de interrogatório da interditanda fora realizada somente cerca de três meses após a distribuição da petição inicial e a perícia quase cinco meses após o início do trâmite processual. O Ministério Público passou trinta dias com os autos, para realizar vista. A próxima audiência está designada somente para 12 de fevereiro de 2009.

Quando da análise do processo de número 037.2007.005.104-2 (ação declaratória de inexistência de débito), que tramita perante o 1º Juizado Especial Misto, viu-se que mais uma vez os prazos impróprios estão sendo descumpridos. A ação foi proposta em 29 de agosto de 2007, sendo a audiência de conciliação realizada em 15 de outubro de 2008 (quase dois meses após). Em seguida, a audiência de instrução e julgamento somente fora marcada 57 dias após a audiência de conciliação, a qual não ocorreu, pois houve alegação de suspeição pela juíza leiga. Assim sendo, a audiência de instrução e julgamento fora remarcada para um período de 80 dias adiante e mais uma vez não ocorreu, sendo remarcada para mais 53 dias depois. Após, finalmente, a realização da audiência de instrução e julgamento, o processo permaneceu mais oito dias parado, aguardando despacho do juiz. Por fim, o juiz leigo passou doze dias em poder do processo para sentenciar, e o juiz togado mais dezesseis dias para homologar a sentença. Destarte, essa ação apesar de tramitar perante um Juizado Especial e de apresentar pouquíssimos atos processuais realizados, esperou um ano e dois meses para ser julgada, levando-se em consideração que a decisão ainda não transitou em julgado, como consta do ANEXO F.

A tabela de custas processuais do Estado da Paraíba, constante do ANEXO G, aponta os valores cobrados em Unidades Fiscais de Referências (UFR's) para a prática de atos processuais que devam ser realizados na primeira e segunda instâncias. Saliente-se que a Paraíba possui elevadas custas processuais, configurando um dos Estados-membros que possui os mais elevados valores cobrados para o serviço jurisdicional no Brasil. Os jurisdicionados pagam altos valores para terem acesso ao Poder Judiciário e, não obstante, deixam de receber um serviço de qualidade; mesmo os que usufruem da Jurisdição através da gratuidade fazem jus a uma prestação de qualidade, justificando a alta carga tributária que os brasileiros estão sujeitos.

Destarte, analisando-se o relatório fornecido pela Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba e as movimentações processuais

de ações pleiteadas pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Campus de Sousa, comprova-se o descumprimento dos prazos impróprios e, em consequência, a violação da garantia constitucional processual da razoável duração do processo.

3.2 Renovando a discussão sobre a temática

Consoante o entendimento doutrinário mais moderno, o acesso à Justiça não se restringe à garantia de levar ao conhecimento do Poder Judiciário as alegações de ameaça ou de lesão a direito, mas retrata a possibilidade de que os conflitos sejam resolvidos através de uma prestação jurisdicional qualificada pela duração razoável do processo. Para tanto é que o legislador emendou a Constituição de 1988, acrescentando ao seu artigo 5º o inciso LXXVIII. Este dispositivo, portanto, explicita o direito fundamental a um processo com duração razoável, nos âmbitos judicial e administrativo.

Conforme referido no capítulo segundo, concernente às garantias processuais do cidadão, o direito fundamental à duração razoável do processo, agora positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal não consiste em inovação jurídica, mas apenas legislativa. O referido direito já restava garantido no ordenamento jurídico brasileiro, através do artigo 5º, XXXV da Carta Magna de 1988, além de constar expressamente do artigo 8º, 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), assinado pelo Brasil e em vigor no País desde 1992.

Em que pesem tais considerações, o acréscimo do dispositivo ao texto constitucional é de grande relevância, porquanto deixa claro que o legislador quis evidenciar o direito ali descrito. Numa concepção moderna acerca do direito de ação, entendido como direito de acesso à ordem jurídica justa, não se pode mais conceber que o acesso à Justiça corresponda somente ao ingresso em juízo.

No entanto, o problema que se põe atualmente é o de obter uma prestação jurisdicional qualificada, isso em relação ao decurso da demanda. Removidos os obstáculos que outrora maculavam o ingresso em juízo, agora amplo e irrestrito, a

preocupação passou a residir na saída do conflito do seio do Poder Judiciário. A decisão judicial, para ser adequada e servir à pacificação social precisa, além de seguir os preceitos legais, necessariamente ser entregue ao jurisdicionado em tempo razoável, sob pena de perecimento do direito. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que concluiu a tão esperada Reforma do Judiciário, apesar de não fornecer institutos capazes de verdadeiramente reformar e melhorar o sistema concretiza a normatização do princípio da celeridade processual com vistas a acelerar a entrega da prestação jurisdicional, ajudando a torná-la adequada ao usuário.

Contudo, a prestação adequada não tem chegado ao jurisdicionado. As decisões judiciais, por mais justas que sejam, são prolatadas cada vez mais a destempo, ou seja, quando a prestação jurisdicional é entregue ao jurisdicionado por vezes não lhe serve mais, desinteressando-lhe a declaração do direito pleiteado porque não lhe aproveita mais a declaração de procedência ou improcedência de seu pedido.

A morosidade processual decorre de inúmeras situações de difícil superação. Um dos fatores que gera a demora excessiva no processo é o descumprimento dos prazos impróprios, como se pode constatar da análise do relatório fornecido pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba e das movimentações processuais (realizada no tópico anterior) onde a grande maioria, senão a totalidade dos processos judiciais examinados permanece parada, amontoada em cima das mesas e prateleiras dos magistrados e demais servidores do Poder Judiciário por meses e até mesmo anos, à espera de um simples despacho ou da expedição de um mandado citatório.

Consoante o exposto no capítulo primeiro, os prazos impróprios são os prazos atribuídos aos juízes, auxiliares da Justiça e membros do Ministério Público (quando atuam como fiscais da lei) para a prática de seus atos processuais correspondentes. Tais prazos estão concentrados no artigo 189 e 190 do Código de Processo Civil, mas se distribuem por todo o texto do diploma supracitado. O que diferencia e polemiza a existência dos prazos impróprios é exatamente o ponto que se refere ao seu descumprimento, que não gera conseqüências processuais graves, tais como a preclusão para os demais.

O instituto da preclusão visa impulsionar a marcha processual, podendo dividir-se em algumas espécies: a preclusão consumativa (se praticado o ato encerra-se a oportunidade de nova prática, devendo o processo avançar à próxima

fase); a preclusão lógica (que extingue a possibilidade de praticar-se o ato processual, pela prática de outro ato com ele incompatível); a preclusão temporal (espécie ligada ao prazo, pois se não realizado o ato dentro do período previsto a oportunidade é encerrada).

Assim, quando se trata dos prazos próprios, se o ato processual não foi praticado no período designado pela lei não pode mais ser praticado, sendo a parte obrigada a suportar o ônus de seu descumprimento (preclusão). Esses prazos, porque sujeitos ao ônus preclusivo, são normalmente observados, não gerando maiores delongas no tempo de duração do trâmite processual. Os prazos impróprios, repise-se, são aqueles cujo descumprimento não gera qualquer tipo de sanção processual, não se lhes transportando a característica da preclusividade que alcança os prazos próprios.

Na prática, o que se verifica é que quando os autos processuais estão aguardando atos das partes, que estão em sua grande maioria sob a disciplina dos prazos próprios, rapidamente tais atos são praticados, muitas vezes antes mesmo do final do período estabelecido. Outrossim, quando se verifica que os mesmos autos estão à espera de uma expedição de mandado ou mesmo da sua juntada, (para não mencionar a espera de prolação de sentença), nota-se igualmente a displicência do Estado para com a agilidade no trâmite processual.

Prevê o Código de Processo Civil, em seus artigos 133 e 144, que os juízes e serventuários que excederem os prazos que lhes são fixados pela lei, serão civilmente responsáveis. Dispõem os artigos 194, 198 e 199, todos do Código de Processo Civil, acerca de punições para os auxiliares da Justiça e para os juízes que descumprem prazos. Contudo, na prática esta responsabilização inexistente, são raros os casos de atribuição de sanções a julgadores negligentes. Este comportamento é provocado, em parte, pela amplitude de prerrogativas conferidas aos magistrados (como a de maior tempo para tomar suas respectivas decisões), diferentemente do que ocorre para com as partes.

Segundo Lara (2006, p. 28) a solução encontrada pelo Código de Processo Civil é inócua e tendente a revelar ainda mais lenta a prestação da tutela jurisdicional. Se, a partir de hoje, fossem instaurados tantos processos administrativos disciplinares quantos fossem os casos de descumprimento de prazos impróprios, não haveria espaço físico e pessoal suficiente para processar e julgar

tantos processos administrativos, bem como os processos judiciais que certamente seriam ajuizados em face do Estado ante a decisão punitiva administrativa.

Dessa forma, estando juízes e servidores convictos da impunidade administrativa, o que se percebe no cenário forense é o total desapego aos prazos impostos pela lei processual civil para o cumprimento dos atos de suas competências. Deveras, forçoso é concluir que não há a efetiva punição dos membros da Magistratura, auxiliares da Justiça e membros do Ministério Público, uma vez que o Estado não dispõe de infra-estrutura para suprir o elevado número de litígios e não oferece instrumentos hábeis a que seus agentes possam cumprir os prazos estabelecidos, dessa forma, não há como exigir mais severamente dos mesmos o referido cumprimento.

A Corregedoria do Estado da Paraíba não tem funcionado a contento, especialmente no que tange a uma efetiva fiscalização sobre o cumprimento dos prazos das demandas, nas comarcas que estão sob a sua fiscalização. Como se depreende do relatório emitido pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), que é o sistema adotado pelo Tribunal de Justiça para reger o funcionamento dos litígios desse mesmo Estado-membro, inúmeros são os descumprimentos dos prazos por meio de seus servidores e, no entanto, nenhuma medida é tomada para estancar essa situação. Há ainda, o corporativismo face aos membros do Poder Judiciário e Ministério Público, causando um exacerbado protecionismo entre os seus membros.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe em seu bojo o artigo 93, II, "e" no qual descreve uma sanção administrativa ao juiz desidioso: não poderá ser promovido o magistrado que reter autos além do prazo legal sem justificativa. Entrementes, a análise dos autos processuais e dos relatórios mencionados na seção anterior retrata o pequeno número de atos processuais praticados por juízes e servidores dentro do prazo prescrito em lei, sendo praticamente zero o número de processos onde se tem cumprido todos os prazos.

Já se aponta como causa do amontoamento de autos nas secretarias dos fóruns a falta de infra-estrutura e de recursos humanos do Poder Judiciário em geral. Certo é que a ausência de pessoal (em quantidade e em qualidade) causa o acúmulo e o excesso de trabalho, dificultando o trâmite processual célere dentro dos fóruns e tribunais, todavia, não se justifica a morosidade imposta à prestação jurisdicional, o jurisdicionado não pode ficar à mercê da falta de interesse do Estado

em proporcionar uma Justiça adequada, sendo necessário um rigor específico quanto ao cumprimento dos prazos processuais.

Algumas soluções podem ser apontadas para a melhora da prestação jurisdicional. A partir do momento que o Poder Público estruturar o Poder Judiciário, realizando concursos públicos para aumentar o número de serventuários, juizes e promotores; aparelhando os fóruns e tribunais; ampliando até mesmo seus espaços físicos e concretizando a informatização da Justiça, poderá cobrar de forma concreta e severa o cumprimento dos prazos processuais por parte dos agentes responsáveis por fazê-lo.

De acordo com Lara (2006, p. 42) é indispensável que se desenvolvam atividades administrativas e estatísticas profissionais, diagnosticando a situação atual dos órgãos judiciários e acompanhando a implementação de um modelo satisfatório para o atendimento das demandas para solucionar, com efetividade, os conflitos surgidos na sociedade.

O sucesso do Estado em sua função de aplicar o Direito também depende do convívio pacífico entre os outros poderes estatais, principalmente quando se trata de um país como o Brasil, onde a forma de governo prima pela convivência harmoniosa entre os poderes. Segundo Calamandrei (1999, p. 107):

Na vida do Estado, o momento legislativo não pode ser entendido separado do jurisdicional. Legislação e Jurisdição constituem dois aspectos de uma mesma atividade contínua que pode ser denominada de atividade jurídica: primeiro ditar o Direito e depois fazê-lo observar; primeiro, o estabelecimento e depois o cumprimento do Direito. A Jurisdição aparece, então, como necessária prossecução da legislação, como o indispensável complemento prático do sistema da legalidade.

Dessa forma, o Poder Legislativo tenta, ao longo dos anos e paulatinamente, promover a melhora da técnica processual através da edição de leis que favoreçam a solução hábil dos litígios.

Observando o comando fixado pela Reforma do Judiciário (artigo 7º da Emenda Constitucional nº 45/2004, que inclui o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal) o Poder Legislativo brasileiro vem editando leis com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, a exemplo da Lei nº 11.187/05, que confere nova

disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento e ao julgamento dos recursos de apelação (já que o agravo de instrumento tem prioridade no julgamento), desobstruindo a pauta dos tribunais.

Outros exemplos dignos de citação são: a Lei nº 11.232/05, que estabelece a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revoga dispositivos relativos à execução fundada em título judicial; e a Lei nº 11.276/06, que altera a forma de interposição de recurso, o saneamento de nulidades processuais e o recebimento de recurso, iniciando a discussão sobre a súmula impeditiva de recursos.

Ademais, tem-se a Lei nº 11.277/06, que busca a racionalização do julgamento de processos repetidos; a Lei nº 11.280/06, que trata da incompetência relativa, dos meios eletrônicos, da prescrição, da distribuição por dependência, da exceção de incompetência, da revelia, da carta precatória e rogatória, da ação rescisória e vista dos autos, entre outros; e a Lei nº 11.341/06, que admite as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na *internet*, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.

Por fim, cite-se a Lei nº 11.382/06, que altera o processo de execução e trata de outros assuntos; a Lei nº 11.417/06, que disciplina acerca da edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal; da Lei nº 11.418/06, que trata da “repercussão geral”; a Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; a Lei nº 11.441/07, que possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa; a Lei nº 11.448/07 que altera a disciplina da ação civil pública, legitimando para a sua propositura a Defensoria Pública; e a Lei nº 11.672/08, que estabelece novo procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Para a efetivação da garantia da duração razoável do processo não é necessária a redução dos prazos dispensados às partes e aos servidores. Segundo Lara (2006, p.35) um processo que segue o rito ordinário, previsto pelo sistema processual, duraria em média apenas 131 dias (ANEXO H) se todos os prazos fossem respeitados:

Ora, 131 dias não é um prazo demasiadamente longo para a primeira instância. Fazendo uso de simples cálculos matemáticos comprova-se que a maior mazela do processo hoje no Brasil, aquela que torna o processo moroso e dolorido aos olhos da sociedade, é a violação do prazo impróprio.

Muito se tem argumentado, ainda, no sentido de que a demora no trâmite dos processos brasileiros se dá pela quantidade de recursos disponíveis às partes. Afirma-se que tais meios apenas servem à procrastinação do cumprimento de uma decisão judicial. Não se pode mais crer que na totalidade dos processos levados aos tribunais superiores as partes estejam insatisfeitas com a decisão proferida pela instância inferior, e certas de que há possibilidade de êxito na instância extraordinária.

Em muitos destes, senão a maioria, a parte recorrente tem absoluta ciência de que o remédio utilizado somente irá adiar a prolatação de uma decisão definitiva. Não se esquecendo de que em sua maioria, a parte consciente da sucumbência e insistente no recurso é o próprio Estado. Contudo, não se perfaz justo prejudicar o cidadão que realmente teve seu pleito julgado de forma ilegal ou inconstitucional, ceifando-lhe o direito ao recurso, como forma de sancionar os jurisdicionados que agem de má-fé. O número de recursos e sucedâneos recursais é, certamente, elevado em nossa legislação, mas não é causa predominante na demora no trâmite de um processo.

Acredita-se que a simples redução de recursos não diminuirá o tempo de duração do processo, pelo que não pode a lei extinguir todo e qualquer recurso, eis que o princípio do duplo grau de jurisdição é implicitamente previsto na Constituição da República.

Apesar de reconhecida a importância do papel desempenhado pelo prazo razoável na efetividade da prestação jurisdicional, até o presente momento a legislação não elaborou um conceito preciso para defini-lo. Na verdade, é tarefa árdua determinar o lapso de tempo necessário para o desenvolvimento de um processo célere, justo e eficaz, de forma que a decisão final não reflita delongas desnecessárias, comprometendo a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

A discussão relativa à duração das demandas judiciais é controvertida, razão pela qual se justifica a ausência de critérios objetivos que estabeleçam um conceito preciso de prazo razoável na prestação jurisdicional. Assim, cabe defini-lo

atendendo ao bom senso e à razoabilidade, sendo esta última vista como o tempo de espera do cidadão para ver efetivado o seu direito. Nesse diapasão, pode-se afirmar que a prestação jurisdicional que atenda ao requisito do prazo razoável é aquela que não fica atrelada a delongas desnecessárias e ao excesso de burocracia. (RATKIEWICZ, 2006, p. 17).

Para Cruz e Tucci (1997, p. 68), a razoável duração do processo é aquela em que os sujeitos processuais tenham observado os prazos estipulados para a prática dos atos processuais e, concomitantemente, aquela cujo órgão jurisdicional, por seus representantes, não se mantenha inerte na direção das etapas do processo que lhe cabe impulsionar.

Atente-se, mais uma vez, para o fato de que a celeridade não deve comprometer a segurança jurídica processual, prejudicando a efetividade do julgamento. É curial que se obtenha, na verdade, o necessário equilíbrio entre os dois princípios, de modo que “nem o valor celeridade deve primar, pura e simplesmente, sobre o valor verdade, nem este se sobrepor, em quaisquer circunstâncias, àquele”, como bem elucida Moreira (1997, p. 22).

O tempo do processo está intimamente atrelado à efetiva prestação da tutela jurisdicional (já que a demora desnecessária pode acarretar danos irreversíveis ao demandante) ao passo que a exagerada celeridade pode comprometer a segurança da prestação. Nesse sentido, observa-se que “transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico da decisão”. (CRUZ E TUCCI, 1997, p. 68).

Com bem afirma Lara (2006, p. 26), observa-se que na criação dos princípios que regem os prazos processuais, privilegiou-se o magistrado em desigual vantagem para com as partes. Os juízes, desembargadores e ministros gozam de consideráveis benefícios em seus prazos, numa injusta posição para com os prazos das partes e, à vista desta situação, os julgadores são influenciados pela própria lei à tendência de acomodação e mínima produtividade.

Outrossim, não se está afirmando que a culpa da lentidão processual é exclusiva dos servidores. Tem-se consciência de que a maior parte trabalha com afinco, buscando a melhor prestação jurisdicional possível, mas, isso não é suficiente. Mesmo as secretarias de juízos mais zelosas e organizadas e os magistrados mais dedicados descumprem os prazos para os quais não são previstas punições efetivas. No entanto, a desídia dos servidores do Poder Judiciário não se

revela como causa principal da lentidão da Justiça, e sim, a falta de recursos humanos que, como principal conseqüência, ocasiona o descumprimento dos prazos.

O que se extrai da pesquisa feita é que o descumprimento do prazo impróprio traz irrefutáveis atrasos ao percurso procedimental, confrontando o princípio da razoável duração do processo, elevado a garantia constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Segundo Lara (2006, p. 31), se o Poder Público faculta condições para que servidores, juízes e membros do Ministério Público possam cumprir todos os prazos processuais, automaticamente dá condições para que as Corregedorias de Justiça exijam o cumprimento dos prazos e a punição daqueles que, irresponsavelmente, deixam autos de processos sem movimentação por tempo indeterminado. Destarte, verificado o descumprimento do que a legislação impõe, não há dúvida de que o Estado irá responder objetivamente pelo dano causado ao particular, em consonância com o que preceitua o parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

As garantias processuais dos cidadãos não se esgotam no que foi apontado. Sobreleva-se, contudo, a certeza de que a Constituição de 1988 caracteriza-se, nesse âmbito, por assegurar o cumprimento de direitos individuais e coletivos através de normas que dignificam o homem em toda a extensão dos seus anseios.

Registre-se, ademais, que em se aproximando o processo dos preceitos constitucionais, estar-se-á buscando, em última análise, a plena realização do direito material. Os preceitos constitucionais processuais constituem garantias do jurisdicionado frente à atividade jurisdicional e destinam-se, pois, a permitir que a sucessão dos atos do processo seja realizada da forma mais segura possível. Com isso, pretende-se que o julgador chegue ao exato resultado previsto pelo direito material em tempo adequado.

Além disso, os meios alternativos de solução de conflitos surgem como possíveis vias de realização e de complementação do labor jurisdicional e de pacificação social; não para substituir o Poder Estatal por completo, mas para atuar em certas áreas de modo a liberá-lo para cumprir adequadamente o seu desiderato, nos litígios que lhe forem apresentados.

Ultimando a discussão, mencione-se a falta de infra-estrutura do Poder Judiciário, que não detém mão de obra, tecnologia e estrutura suficientes para

propiciar uma justiça rápida e eficaz. Como se não bastasse a falta de preparo dos servidores do Poder Judiciário, ainda tem-se que enfrentar a falta de tecnologia básica em inúmeras comarcas do país. Nos grandes centros é menos perceptível a mazela, porém, quando se advoga nas regiões interioranas, verifica-se que a situação das varas é extremamente precária.

É necessário buscar mecanismos que garantam ao cidadão a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, atendendo ao direito fundamental de acesso à Justiça. Nesse contexto, o prazo razoável da prestação da tutela exerce papel fundamental, sendo pressuposto de satisfação das demandas provenientes das transformações do mundo atual. A efetividade das garantias constitucionais, por sua vez, somente tornar-se-á possível através do cumprimento das regras processuais, de forma a ver-se o litígio resolvido de forma eficaz e no tempo adequado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao monopolizar a prestação da Justiça Pública, o Estado passou a ser responsável por estendê-la a todos, em repúdio à idéia de autotutela. Tornou-se, com isso, garantidor do resultado útil do processo.

A utilidade da prestação jurisdicional estatal, contudo, está relacionada à efetiva outorga do bem jurídico e ao compromisso de que esta se dê em tempo razoável. É possível, diante disso, identificar um dever jurídico à prestação da tutela jurisdicional satisfatória, pois seria inviável a via da mão-própria. Destarte, no decorrer da pesquisa buscou-se analisar a efetividade da prestação jurisdicional brasileira, no que tange ao cumprimento dos prazos impróprios frente à garantia constitucional do processo em prazo razoável.

O estudo desenvolveu-se numa estrutura lógica, tendo adotado os métodos: bibliográfico, exegético-jurídico, dialético e indutivo, sendo este último utilizado durante a análise das informações colhidas no Fórum da Justiça Estadual do Município de Sousa - Paraíba e das movimentações processuais de ações propostas pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Campina Grande.

A estruturação do trabalho se deu em três capítulos, sendo que no primeiro realizou-se uma abordagem acerca dos conceitos mais gerais da processualística. No segundo, foram relacionadas as garantias constitucionais do processo e, finalmente, no terceiro capítulo verificou-se o cumprimento dos prazos impróprios na Comarca de Sousa - Paraíba, aprofundando-se a discussão acerca do descumprimento dos prazos impróprios como afronta à garantia da celeridade processual.

Os objetivos propostos foram alcançados, uma vez que se constatou o inadimplemento dos prazos impróprios frente ao conteúdo do princípio da celeridade processual (elevado à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004) pela comprovação empírica do descumprimento dos prazos atribuídos aos juízes, auxiliares da Justiça e membros do Ministério Público (quando atuam como fiscais da lei), configurando-se como a gênese dos grandes atrasos na

prestação jurisdicional, afrontando assim, a garantia constitucional do processo em prazo razoável.

Além disso, confirmaram-se o problema e a hipótese formulados, a saber: a sistemática dos prazos impróprios, previstos no sistema processual brasileiro, fere o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal? Sim, uma vez que o descumprimento dos referidos prazos apresenta-se como fator determinante da lentidão na entrega da prestação jurisdicional.

Da pesquisa depreendeu-se, pois, que a função do processo brasileiro, como deve ser a de todo o processo no mundo, é a de servir como instrumento operante para assegurar a aplicação dos direitos supremos insculpidos na Lei Maior e a legislação infraconstitucional possibilitando assim o convívio em sociedade. Destarte, a missão do processo, como forma de ciência aplicada, é tornar viável com a máxima celeridade e segurança a aplicação do direito objetivo quando violado ou ameaçado nos conflitos intersubjetivos, utilizando-se, para esse fim, dos princípios explícitos e implícitos existentes na Carta Magna e dos preceitos normativos da legislação infraconstitucional.

No entanto, é forçoso concluir que o prazo impróprio, quando descumprido, não gera qualquer conseqüência processual ao seu transgressor, bem ao contrário do que ocorre na inobservância do prazo próprio. Verifica-se, ainda, que as conseqüências administrativas imputadas não são verdadeiramente aplicadas e que, nas raras vezes em que o agente transgressor é punido, a sanção não acarreta nenhum tipo de aceleração no processo.

Verificou-se, deveras, a premente necessidade de se tratar dos direitos fundamentais, principalmente, sob a perspectiva de que somente a aplicação afetiva dos mesmos caracteriza um Estado Democrático de Direito, haja vista ser o acesso à Justiça um direito fundamental do ser humano reconhecido pelas declarações de Direitos Humanos, como a Convenção Européia de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). É direito fundamental processual, destarte, não o simples acesso ao Poder Judiciário, mas também, e principalmente, o acesso à tutela jurisdicional efetiva, rápida e sem dilações indevidas.

Assim, face ao reconhecimento do acesso à Justiça como direito fundamental à prestação jurisdicional efetiva e justa, o papel do Estado brasileiro não pode ser outro senão zelar pelo término do processo dentro de um lapso

temporal razoável. O excesso de trabalho, o infindável número de processos, a falta de estrutura, o número insuficiente de serventuários e juízes trabalhando, dentre outros problemas verificados, não podem ser considerados justificativas para a lentidão da prestação da tutela jurisdicional.

O Poder Público não pode valer-se de tais problemas para procrastinar no tempo a entrega da prestação jurisdicional, devendo oferecer soluções hábeis a dirimir a crise atravessada pelo Poder Judiciário. Tais problemas, pois, devem ser vistos como fatores que emperram a marcha processual, requerendo a tomada de uma medida urgente por parte do Estado, para que a garantia constitucional do processo em tempo razoável seja concretizada.

A estruturação do Poder Judiciário, sem dúvida, é a melhor solução para afastar a crise atravessada. A realização de concursos públicos para aumentar o número de magistrados, de serventuários e de promotores de justiça; a informatização e melhora na estrutura física dos fóruns são, indubitavelmente, as melhores providências para tais questões.

Por fim, a documentação da pesquisa demonstra a relevância do tema trabalhado, trazendo para a comunidade acadêmica e para a sociedade civil a comprovação empírica de que a função jurisdicional nem sempre é cumprida como prevê a Lei Maior, configurando-se como instrumento robusto para exigir do Poder Público a adoção de providências mais concretas, voltadas à aplicação das garantias processuais, mais precisamente a que assegura a razoável duração do processo.

Outrossim, cabe ao Estado Democrático de Direito, precipuamente, assegurar a aplicação das garantias e dos direitos fundamentais dos cidadãos, assim como da legislação processual civil e demais leis infraconstitucionais, já que o acesso à Justiça (e como consequência lógica a razoável duração do processo) apresenta-se como o mais essencial dos direitos processuais do ser humano, enquanto meio pelo qual se possibilita ao cidadão materializar os demais, ou ao menos ser justamente ressarcido pelo prejuízo experimentado.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito constitucional descomplicado*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. *Poderes do juiz e tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2006.

ANNONI, Daniele. Acesso à justiça e direitos humanos: A emenda constitucional 45/2004 e a garantia da razoável duração do processo. In: *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, v. 3, n.1, 2000. Disponível em <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>. Acesso em: 12 ago. 2008.

BRASIL. *Código de processo civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Constituição Federal da República Federativa de 1988*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CALAMANDREI, Piero. *Os juízes, vistos por nós, os advogados*. 9. ed. São Paulo: Clássica Editora, 1990.

_____, Piero. *Direito processual civil*. v. 1. Trad. Luiz Albezia e Sandra D. Fernandez Barbery. São Paulo: Bookseller, 1999.

CARRION, Eduardo K. M. Acesso à justiça. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, nº 13/14. Rio Grande do Sul: UFRGS, 1998.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de. Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e os limites de intervenção do Poder Judiciário nos partidos políticos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2515>>. Acesso em: 22 set. 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CRETELA NETO, José. *Fundamentos principiológicos do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 25 set. 2008.

DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz de e CRUZ, Danielle da Rocha (Coord.). *Estado de Direito e Direitos Fundamentais: homenagem ao jurista Mário Moacyr Porto*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br>. Acesso em: 16 set. 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2007.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

FARIA, José Eduardo. *O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e desafios futuros*. Estudos avançados. n. 51. São Paulo: USP, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. Está nascendo o primeiro Tribunal Penal Internacional. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2920>. Acesso em: 25 ago. 2008.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. v. 2. 11. ed. atual. Saraiva: São Paulo, 1996.

LARA, Janaina Coelho de. O prazo impróprio com obstáculo ao cumprimento do princípio da duração razoável do processo elevado a garantia fundamental pela emenda constitucional nº 45/2004. Belo Horizonte: 2006. Disponível em <http://www.jurissway.org.br>. Acesso em: 25 ago. 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson-IOB, 2004.

_____, Rosemiro Pereira. Isonomia processual e igualdade fundamental a propósito das retóricas ações afirmativas. *Revista de Direito Civil e Processual Civil*. Disponível em: www.fmd.pucminas.br. Acesso em: 26 out. 2008.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 10. ed. São Paulo: Método, 2007.

LONGO, Luís Antônio. O princípio do juiz natural e seu conteúdo substancial. In: PORTO, Sérgio Gilberto (org). *As garantias do cidadão no processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Dos prazos processuais. Disponível em: <http://www.juristantum.hpg.com.br>. Acesso em: 15 out. 2008.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel. *O princípio do devido processo legal*. 3. ed. São Paulo: RePro, 2005.

MONTENEGRO FILHO; Misael. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2004.

_____, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Carmela Mottecy de; OLIVEIRA, Caroline Mottecy de; *et al.* Das nulidades dos atos processuais e seus efeitos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=784>>. Acesso em: 14 out. 2008.

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org/artigos/texto065.shtml>. Acesso em: 25 ago. 2008.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito sindical e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RAMOS, Augusto César. Mediação e arbitragem na Justiça do Trabalho. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620>>. Acesso em: 25 out. 2008.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROCHA, José Albuquerque da. *Teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ROCHA, Leonel Severo. *A construção do tempo pelo Direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Princípios gerais do direito processual civil. v. 34, XII, jul, Porto Alegre: *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul* (Ajuris), 1985.

TUCCI, Rogério Lauria e CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Constituição de 1988 e Processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.

VIEIRA, Anderson Novaes; PILZ, Nina Zinngraf; *et al.* Natureza jurídica da ação e do processo. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3078>>. Acesso em: 18 set. 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de e TALAMANI; Eduardo. *Curso avançado de direito processual civil*. V. 1. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ANEXOS

ANEXO A - Relatório de Produtividade e Estatística da Justiça Estadual da Paraíba, fornecido pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA)	71
ANEXO B - Movimentações processuais da ação monitória pleiteada pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Campina Grande (processo número 037.2007.006.511-7).....	72
ANEXO C - Movimentações processuais da ação de retificação de registro civil pleiteada pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Campina Grande (processo número 037.2007.006.241-1).....	74
ANEXO D - Movimentações processuais da ação de indenização por danos morais pleiteada pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Campina Grande (processo número 037.2007.006.587-8).....	76
ANEXO E - Movimentações processuais da ação de interdição e curatela pleiteada pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Campina Grande (processo número 037.2007.006.291-6).....	78
ANEXO F - Movimentações processuais da ação declaratória de inexistência de débito pleiteada pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Campina Grande (processo número 037.2007.005.104-2).....	80
ANEXO G - Publicação no Diário Oficial da Paraíba das tabelas das custas processuais.....	83
ANEXO H - Tabela demonstrativa da duração razoável do processo judicial pelo Procedimento Comum Ordinário segundo Janaína Coelho de Lara.....	85

ANEXO A

Relatório de Produtividade e Estatística da Justiça Estadual da Paraíba fornecido
pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA)

Page: 1 Document Name: untitled

CODATA PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 11/11/2008
 VJB01E90 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 11:20:05

ESTATISTICA E PRODUTIVIDADE

Comarca : 037 - SOUSA

Processos ativos	:	12780	Proc. c/Carga MP	+15dias:	42
Arquivados (c/ baixa)	:	57600	Inqueritos a CAIMP	+30dias:	0
Arquivados (provisorio)	:	78	Proc. c/Carga Advog.	+15dias:	10
Proc.Paralisados +30dias:		1544	Proc. em Grau de Recurso	:	1479
Remetidos a Fazenda +30d:		105	Remetidos a Delegacia	+30d :	15

PROC. CONCLUSOS C/EXCESSO DE PRAZO		MOVIMENTOS DO MES CORRENTE	
Cls c/Excesso p/Despacho:	1894	Processos Distribuidos	: 119
Cls c/Excesso p/Decisao :	48	Processos Sentenciados	: 68
Cls c/Excesso p/Sentenca:	138	Processos Despachados	: 492
Total	: 2080	Audiencias Realizadas	: 46
		Processos Baixados	: 157

Dados atualizados em : 09/11/2008

F3 RETORNA F4 CLASSE F5 MOV F6 IMPRIME F10 ATUAL F11 POR ANO F9 ENCERRA

ANEXO B

Movimentações processuais da ação monitoria pleiteada pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Campina Grande (processo número 037.2007.006.511-7)

Consulta Processo

Número do Processo:

Consultar

Processo

N. Processo: 03720070065117

Distribuição: 20/11/2007

Ação: MONITORIA

Vara: 2A. VARA DE SOUSA/PB

Status: ATIVO

Valor ação : 0,00

Apenso(s):

Partes

Tipo	Nome	Advogado	Documento
AUTOR	JOAO BATISTA MARQUES RUFINO	JOSE SILVA FORMIGA	1205571 PB
REU	MILTON FORMIGA DE SOUZA		

Movimentações (realizadas até ontem)**Histórico**

Data	Descrição	Complemento
1 28/08/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO	28082008
2 25/08/2008	IMPUGNACAO APRESENTADA	25082008
3 20/08/2008	MANDADO SOLICITADO EM	200820082JOAO BATISTA
4 08/07/2008	A IMPUGNACAO	07072008
5 08/07/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ	07072008
6 12/05/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO	12052008
7 09/05/2008	PETICAO JUNTADA EM	09052008
8 09/05/2008	MANDADO JUNTADO EM	09052008
9 24/03/2008	MANDADO SOLICITADO EM	240320081MILTON FORMIG
10 11/12/2007	MANDADO EXPECA-SE	11122007 PAGAMENTO
11 11/12/2007	ASSIST JUDICIARIA DEFERIDA	10122007

12	10/12/2007	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ	10122007
13	28/11/2007	AUTOS CLS PARA DESPACHO	28112007
14	22/11/2007	RECEB. INIC/INQ/PREC EM CARTOR	21112007
15	20/11/2007	DISTRIBUIDO SEM MOVIMENTACAO	20112007 SOD2

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: **3216-1581**

ANEXO C

Movimentações processuais da ação de retificação de registro civil pleiteada pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Campina Grande (processo número 037.2007.006.241-1)

Parte superior do formulário

Consulta Processo

Número do Processo:

Consultar

Processo

N. Processo: 03720070062411

Distribuição: 31/10/2007

Ação: RETIF REGISTRO CIVIL

Vara: 4A. VARA DE SOUSA/PB

Status: ATIVO

Valor ação : 0,00

Apenso(s):

Partes

Tipo	Nome	Advogado	Documento
AUTOR	MARIA DO SOCORRO BRAGA MENDES	LUCI GOMES DE SENA	14064435487 PB

Movimentações (realizadas até ontem)

Data	Descrição	Complemento
1 13/10/2008	NOTA DE FORO EXPEDIDA	13102008 NF 143/8
2 13/10/2008	MANDADO SOLICITADO EM	131020082MARIA DO SOCO
3 11/09/2008	AUDIENCIA DESIGNADA	20112008 1000
4 24/07/2008	DESIGNE-SE	24072008 AUDIENCIA
5 24/07/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ	23072008
6 02/04/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO	02042008
7 02/04/2008	CERTIFICADO EM	01042008
8 10/01/2008	PRAZO DECORRENDO	30012008
9 10/01/2008	MANDADO JUNTADO EM	09012008
10 27/11/2007	MANDADO SOLICITADO EM	271120071MARIA DO SOCO

Histórico

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça
Consultas ao Telejudiciário através do telefone: **3216-1581**

ANEXO D

Movimentações processuais da ação de indenização por danos morais pleiteada pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Campina Grande (processo número 037.2007.006.587-8)

Parte superior do formulário

Consulta Processo

Número do Processo:

Processo

N. Processo: **03720070055878** Distribuição: 23/10/2007

Ação: **INDENIZACAO** Vara: **1. JUIZADO ESPECIAL DE SOUSA**

Status: **ATIVO**

Valor ação : **10.000,00** Apenso(s):

Partes

Tipo	Nome	Advogado	Documento
AUTOR	MARGARIDA GOMES DE ALMEIDA	ROSA MARIA ELIAS SILVA	62526979404
REU	SAELPA SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA		09095183000140

Movimentações (realizadas até ontem) **Histórico**

Data	Descrição	Complemento
1 07/10/2008	SENTENCA AGUARDA INTIMACAO	07112008
2 07/10/2008	SENTENCA REGISTRADA LIVRO	06102008
3 31/07/2008	SENTENCA AGUARDA REGISTRO	31072008
4 31/07/2008	PUBLICACAO SENTENCA	22072008
5 31/07/2008	SENTENCA HOMOLOGATORIA	22072008
6 02/07/2008	AUTOS CLS PARA SENTENCA	20062008
7 02/07/2008	DECISAO PROLATADA JUIZ LEIGO	20062008
8 23/05/2008	AUTOS CLS DECISAO JUIZ LEIGO	26052008
9 16/04/2008	JUNTADA DE	15042008
10 16/04/2008	CONTESTACAO APRESENTADA	15042008

11	16/04/2008	AUDIENCIA REALIZADA	15042008
12	01/04/2008	AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO	15042008
13	01/04/2008	INTIMACAO CUMPRIDA	31032008
14	01/04/2008	MANDADO JUNTADO EM	01042008
15	10/03/2008	MANDADO SOLICITADO EM	100320082DEFENSOR PUBL
16	05/03/2008	INTIMACAO ORDENADA	15032008
17	05/03/2008	INTIMACAO EM CARTORIO	28022008
18	05/03/2008	AUDIENCIA INSTRUCAO/JULGAMENTO	15042008 1030
19	05/03/2008	AUDIENCIA REALIZADA	28022008
20	13/12/2007	AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO	28022008
21	13/12/2007	JUNTADA DE	06122007
22	13/12/2007	INTIMACAO EM CARTORIO	04122007
23	13/12/2007	AUDIENCIA INSTRUCAO/JULGAMENTO	28022008 0830
24	13/12/2007	JUNTADA DE	04122007
25	13/12/2007	AUDIENC REALIZAD S/CONCILIACAO	04122007
26	13/11/2007	AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO	04122007
27	13/11/2007	CITACAO EFETIVADA	13112007
28	13/11/2007	AR JUNTADO EM	13112007
29	13/11/2007	AR AGUARDA DEVOLUCAO	04122007
30	13/11/2007	CARTA DE CITACAO EXPEDIDA	26102007
31	13/11/2007	INTIMACAO EM CARTORIO	23102007
32	13/11/2007	AUDIENCIA CONCILIACAO	04122007 0840
33	13/11/2007	CERTIFICADO EM	23102007
34	13/11/2007	PROCESSO AUTUADO EM	23102007
35	23/10/2007	CARTA DE CITACAO EXPEDIDA	23102007
36	23/10/2007	DISTRIBUIDO SEM MOVIMENTACAO	23102007 SO46

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: **3216-1581**

ANEXO E

Movimentações processuais da ação de interdição pleiteada pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Campina Grande (processo número 037.2007.006.291-6)

Consulta Processo

Número do Processo:

Processo

N. Processo: 03720070062916

Distribuição: 06/11/2007

*** PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA ***

Movimentações (realizadas até ontem)**Histórico**

Data	Descrição	Complemento
1 09/10/2008	AUDIENCIA DESIGNADA	12022009 0920
2 09/10/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ	09102008
3 01/10/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO	01102008
4 01/10/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO MP	01102008
5 18/09/2008	AUTOS CARGA MP	18092008
6 11/09/2008	AUTOS VISTA MP	11092008
7 11/09/2008	CERTIFICADO EM	10092008
8 08/08/2008	AGUARDA DECURSO DE PRAZO	13082008
9 25/07/2008	NOTA DE FORO EXPECA-SE	25072008
10 25/07/2008	JUNTADA DE	25072008 PERICIA
11 08/05/2008	PERICIA AGUARDA REALIZACAO	18072008
12 08/05/2008	INTIMACAO EM CARTORIO	08052008
13 08/05/2008	CERTIFICADO EM	07052008
14 30/04/2008	AGUARDA DECURSO DE PRAZO	05052008
15 30/04/2008	AUDIENCIA REALIZADA	29042008
16 24/03/2008	AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO	29042008
17 24/03/2008	MANDADO JUNTADO EM	24032008
18 19/03/2008	AGUARDA DEVOLUCAO DE MANDADO	29042008

19	19/03/2008	NOTA DE FORO PUBLICADA EM	14032008
20	12/03/2008	NOTA DE FORO EXPEDIDA	12032008 NF 33/8
21	12/03/2008	MANDADO SOLICITADO EM	120320082MARIA DE FATI
22	21/02/2008	AUDIENCIA DESIGNADA	29042008 0800
23	21/02/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ	21022008
24	08/01/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO	08012008
25	19/12/2007	JUNTADA DE PETICAO	18122007
26	04/12/2007	AGUARDA DECURSO DE PRAZO	17122007
27	04/12/2007	MANDADO JUNTADO EM	04122007
28	14/11/2007	MANDADO SOLICITADO EM	141120071MARIA DE FATI
29	13/11/2007	INTIMACAO ORDENADA	12112007
30	13/11/2007	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ	12112007
31	09/11/2007	AUTOS CLS PARA DESPACHO	09112007
32	09/11/2007	PROCESSO AUTUADO EM	07112007
33	06/11/2007	DISTRIBUIDO SEM MOVIMENTACAO	06112007 SOD2

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça
Consultas ao Telejudiciário através do telefone: **3216-1581**

ANEXO F

Movimentações processuais da ação declaratória de inexistência de débito pleiteada pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Campina Grande (processo número 037.2007.005.104-2)

Consulta Processo

Número do Processo:

Consultar

Processo

N. Processo: 03720070051042

Distribuição: 29/08/2007

Ação: DECLAR.
INEXISTENCIA

Vara: 1. JUIZADO ESPECIAL DE
SOUSA

Status: ATIVO

Valor ação : 10.000,00

Apenso(s):

Partes

Tipo	Nome	Advogado	Documento
AUTOR	FRANCISCO DE SALES NOBREGA	LEDA MARIA MEIRA	26229579472
REU	SAELPA SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA		09095183000140

Movimentações (realizadas até ontem)**Histórico**

Data	Descrição	Complemento
1 12/11/2008	SENTENCA AGUARDA TRANS JULGADO	19112008
2 12/11/2008	NOTA DE FORO PUBLICADA EM	09112008
3 06/11/2008	NOTA DE FORO EXPEDIDA	06112008 NF 127/8
4 30/09/2008	SENTENCA AGUARDA INTIMACAO	30102008
5 30/09/2008	JUNTADA DE PETICAO	30092008
6 20/08/2008	SENTENCA AGUARDA INTIMACAO	20092008
7 20/08/2008	SENTENCA REGISTRADA LIVRO	19082008
8 31/07/2008	SENTENCA AGUARDA REGISTRO	31072008
9 31/07/2008	PUBLICACAO SENTENCA	22072008
10 31/07/2008	SENTENCA HOMOLOGATORIA	22072008
11 15/07/2008	AUTOS CLS PARA SENTENCA	15072008

12	15/07/2008	DECISAO PROLATADA JUIZ LEIGO	14072008
13	03/07/2008	AUTOS CLS DECISAO JUIZ LEIGO	04072008
14	03/07/2008	AUTOS DEVOLVIDOS ADVOG REU	30062008
15	25/06/2008	AUTOS CARGA ADVOGADO REU	25062008 011024PB
16	25/06/2008	INTIMACAO EM CARTORIO	25062008
17	25/06/2008	CERTIFICADO EM	25062008
18	25/06/2008	INTIMACAO ORDENADA	18062008
19	25/06/2008	PEDIDO DEFERIDO	18062008
20	25/06/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ	18062008
21	06/06/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO	06062008
22	06/06/2008	JUNTADA DE PETICAO	05062008
23	23/05/2008	JUNTADA DE	23052008 PREPOSICAO E
24	23/05/2008	CONTESTACAO APRESENTADA	22042008
25	23/05/2008	AUDIENCIA REALIZADA	22042008
26	05/03/2008	AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO	22042008
27	05/03/2008	INTIMACAO EM CARTORIO	29022008
28	05/03/2008	AUDIENCIA INSTRUCAO/JULGAMENTO	22042008 0830
29	05/03/2008	SUSPEICAO ARGUIDA	29022008
30	05/03/2008	AUDIENCIA REALIZADA	29022008
31	21/01/2008	AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO	29022008
32	21/01/2008	JUNTADA DE	17122007
33	21/01/2008	INTIMACAO EM CARTORIO	11122007
34	21/01/2008	JUNTADA DE	11122007
35	21/01/2008	PRAZO DECORRENDO	17122007
36	21/01/2008	AUDIENCIA INSTRUCAO/JULGAMENTO	29022008 1030
37	21/01/2008	AUDIENCIA REALIZADA	11122007
38	29/10/2007	AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO	11122007
39	29/10/2007	JUNTADA DE	29102007
40	23/10/2007	PRAZO DECORRENDO	22102007
41	23/10/2007	INTIMACAO EM CARTORIO	15102007
42	23/10/2007	AUDIENCIA INSTRUCAO/JULGAMENTO	11122007 1030
43	23/10/2007	JUNTADA DE	15102007
44	23/10/2007	AUDIENC REALIZAD S/CONCILIACAO	15102007
45	01/10/2007	AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO	15102007
46	01/10/2007	CITACAO EFETIVADA	27092007
47	01/10/2007	AR JUNTADO EM	27092007
48	20/09/2007	AR AGUARDA DEVOLUCAO	15102007